


| | | |
|---|------------------|-------------------------|
|  | <h1>ANÁLISE</h1> | NÚMERO E ORIGEM: |
| | | 158/2015-GCMB |
| | | DATA: |
| 07/08/2015 | | |
| CONSELHEIRO RELATOR | | |
| MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA | | |

1. ASSUNTO

Pedidos de Reconsideração apresentados por TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI S/A (Grupo OI) e ALGAR TELECOM S/A (atual denominação da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central – CTBC) em face do Acórdão nº 182/2014-CD, de 22/05/2014, no qual foram definidos os saldos da troca de metas de universalização promovida pelo Decreto nº 6.424, de 04/04/2008, para fins do art. 29 do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU III), aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30/06/2011.

2. EMENTA

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PLANO GERAL DE METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO. DECRETO Nº 6.424/2008. TROCA DE METAS. *BACKHAUL*. APURAÇÃO DE SALDO. PREMISSAS E VALORES DEFINIDOS NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO Nº 182/2014-CD. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE SUPOSTA RECEITA DE REMUNERAÇÃO PELO USO DE INFRAESTRUTURA NO ÂMBITO DO PROGRAMA BANDA LARGA NAS ESCOLAS (PBLE). CONHECIMENTO DOS PEDIDOS. DESPROVIMENTO DO PEDIDO APRESENTADO POR ALGAR TELECOM S/A. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO APRESENTADO PELO GRUPO OI. REFORMA DE OFÍCIO DO VALOR DE SALDO FIXADO PARA TELEFÔNICA BRASIL S/A.

1. Pedidos de Reconsideração apresentados pelo Grupo OI (TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S/A) e por ALGAR TELECOM S/A em face do Acórdão nº 182/2014-CD, de 22/05/2014. Intimação de interessados para apresentação de manifestação de contrarrazões. Manifestações que reforçam o inconformismo com a decisão recorrida.
2. Ausência de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, transparência dos atos administrativos e isonomia no curso do feito. Ausência de vício de motivação e fundamentação da decisão recorrida.
3. Legalidade da atualização do valor do saldo da troca de metas por meio do *Weighed Average Cost of Capital* (WACC). Ausência de disposição normativa prévia específica a respeito de índice. Discricionariedade exercida com motivação.
4. Revisão da consideração das receitas oriundas do Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) no cálculo do encontro de contas do backhaul.
5. Concessionárias que, à época da edição do Decreto nº 6.424/2008, já tinham todas as suas localidades atendidas. Ausência de obrigações relativas ao aumento das capacidades mínimas de transmissão e de implantação em localidades não sede.

6. Pedidos de Reconsideração. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Desprovimento do Pedido apresentado pela ALGAR TELECOM S/A. Provimento parcial do Pedido apresentado pelo Grupo OI.
7. Preclusão temporal e consumativa. Não conhecimento de manifestação apresentada pelo Grupo OI após a interposição do Pedido de Reconsideração.
8. Uniformização da aplicação do entendimento do Conselho Diretor. Isonomia. Reforma, de ofício, do valor do saldo fixado para a TELEFÔNICA BRASIL S/A.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Processo Administrativo nº **53500.004509/2013** (apensos nº 53500.004510/2013, nº 53500.022354/2010, nº 53500.022357/2010 e nº 53500.022359/2010), do qual constam, dentre outros, os seguintes documentos:
- 3.2. Nota Técnica nº 29/2014-PRUV/SPR, de 14/04/2014 (fls. 50-51);
- 3.3. Análise nº 25/2014-GCIF, de 16/05/2014 (fls. 68-81);
- 3.4. Acórdão nº 182/2014-CD, de 22/05/2014 (fls. 84-85);
- 3.5. Despacho Ordinatório nº 94/2014-CD, de 22/05/2014 (fl. 86);
- 3.6. Despacho Decisório nº 3.768/2014-PR, de 22/07/2014 (fl. 254);
- 3.7. Mem. nº 54/2014-JV, de 23/09/2014 (fl. 261);
- 3.8. Análise nº 67/2015-GCMB, de 03/06/2015 (fls. 413-414);
- 3.9. Despacho Ordinatório nº 75/2015-CD, de 12/06/2015 (fl. 415);
- 3.10. Informe nº 13/2015/PRUV/COUN/SPR/SCO, de 22/07/2015 (fls. 418-420).

4. RELATÓRIO

4.1. DOS FATOS

4.1.1. Trata-se de processos administrativos instaurados com a finalidade de apuração do saldo da troca de metas resultante do Decreto nº 6.424, de 04/04/2008, que alterou o Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU II), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27/06/2003, referente às Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC): Telefônica Brasil S/A (“TELEFÔNICA”), Telemar Norte Leste S/A (“TELEMAR”), Oi S/A (“OI”), Algar Telecom S/A (“ALGAR”) e Sercomtel S/A Telecomunicações (“SERCOMTEL”).

4.1.2. A apuração do saldo da Concessionária SERCOMTEL foi realizada nos autos do Processo nº **53500.004509/2013**. O valor correspondente, devidamente atualizado, foi consignado no Informe nº 02/2014-COUN/PRUV/SCO/SPR, de 10/02/2014. Mediante o Parecer nº 211/2014-JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 25/02/2014, a Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) afirmou que os critérios adotados pela área técnica encontram-se devidamente motivados e alertou para a necessidade de atualização do valor até o momento da efetiva utilização do saldo de metas.

4.1.3. A apuração do saldo da Concessionária ALGAR foi realizada nos autos do Processo nº **53500.004510/2013**. O respectivo valor, devidamente atualizado, foi consignado no Informe nº 03/2014-COUN/PRUV/SCO/SPR, de 10/02/2014. Mediante o Parecer nº 209/2014-DFT/PFE-

Anatel/PGF/AGU, de 25/02/2-14, a PFE afirmou que os critérios adotados pela área técnica encontram-se devidamente motivados e alertou para a necessidade de atualização do valor até o momento da efetiva utilização do saldo de metas.

4.1.4. A apuração do saldo da Concessionária TELEFÔNICA foi realizada nos autos nº **53500.022354/2010**. O respectivo valor, devidamente atualizado, foi consignado no Informe nº 04/2014-COUN/PRUV/SCO/SPR, de 10/02/2014, de 10/02/2014, no qual, ademais, foram analisadas as alegações da Interessada relativamente ao cômputo das receitas decorrentes da exploração do backhaul. As teses levantadas pela TELEFÔNICA, bem como a avaliação da área técnica foram examinadas pela PFE no Parecer nº 201/2014-PFE/Anatel/PGF/AGU, de 21/02/2014, que concluiu pela improcedência dos argumentos apresentados pela Interessada e pela regularidade dos procedimentos adotados pela área técnica.

4.1.5. O saldo das Concessionárias do Grupo OI, OI e TELEMAR, foi apurado nos autos dos processos nº **53500.022357/2010** e nº **53500.022359/2010**, respectivamente. Neste último, foram consignados, no Informe nº 05/2014-COUN/PRUV/SCO/SPR, de 10/02/2014, os valores para as duas concessionárias, bem como analisadas as alegações das Interessadas em relação ao cômputo das receitas decorrentes da exploração do backhaul. O Parecer nº 234/2014-DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 28/02/2014, por sua vez, concluiu, em síntese, pela improcedência dos argumentos apresentados pelas Concessionárias, bem como não opôs óbice aos procedimentos adotados pela área técnica para cálculo do saldo da troca de metas.

4.1.6. Os processos acima mencionados foram apensados ao de nº **53500.004509/2013**, do qual consta a Matéria para apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 12/2014-SCO/SPR, de 06/03/2014, que encaminhou os autos ao exame deste Colegiado.

4.1.7. Em 06/03/2014, os autos foram distribuídos para relatoria ao Gabinete do Conselheiro Igor Vilas Boas Freitas. Na sequência, foi expedido por aquele Gabinete o Mem. nº 29/2014-GCIF, de 11/04/2014, com solicitação de informações complementares à SPR, posteriormente prestadas por meio da Nota Técnica nº 029/2014-PRUV/SPR, de 14/04/2014.

4.1.8. Em 25/04/2014, o Grupo OI apresentou manifestação (petição protocolada sob o nº 53500.009122/2014).

4.1.9. Em 22/05/2014, em sua 742ª Reunião, o Conselho Diretor da Agência (CD) deliberou sobre o feito, com fundamento na Análise nº 025/2014-GCIF, de 16/05/2014, apresentada pelo Conselheiro Relator.

4.1.10. A decisão, consubstanciada no Acórdão nº 182/2014-CD, de 22/05/2014, apontou a definição dos saldos de trocas de metas para cada uma das Concessionárias em valores individualmente apurados, determinando-se ainda sua atualização até o momento de sua efetiva utilização.

4.1.11. Com base ainda na deliberação do CD, foi expedido o Despacho Ordinatório nº 094/2014-CD, de 22/05/2014, no qual se determinou à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) que, caso ainda não o tivesse feito, que avaliasse *a pertinência de instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações em face da concessionária TELEFÔNICA BRASIL S/A, em função dos indícios levantados no Parecer nº 201/2014-PFE-Anatel/PGF/AGU, de 21 de fevereiro de 2014.*

4.1.12. Intimada da deliberação, a TELEFÔNICA apresentou manifestação em 26/06/2014, protocolada sob o nº 53504.010300/2014, na qual trata exclusivamente do Despacho Ordinatório nº 094/2014-CD.

4.1.13. Igualmente intimadas, as Concessionárias do Grupo OI apresentaram manifestação conjunta, protocolada sob o nº 53508.006801/2014 em 02/07/2014, constituindo Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão nº 182/2014-CD.

4.1.14. Em 15/07/2014, por meio da petição protocolada sob o nº 53500.015643/2014, a ALGAR também apresentou seu Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo como manifestação de insurgência em relação ao aludido Acórdão.

4.1.15. Por meio do Mem. nº 058/2014/PRUV/SPR-Anatel, de 11/07/2014, o Superintendente de Planejamento e Regulamentação (SPR) encaminhou o feito para análise dos pedidos de efeito suspensivo pelo Gabinete da Presidência (GPR).

4.1.16. Na sequência foram expedidos os Despachos Decisórios nº 3.677/2014-PR e nº 3.678/2014-PR, ambos de 22/07/2014, nos quais foram denegados respectivamente os pedidos de efeito suspensivo formulados pela ALGAR e pelo Grupo OI.

4.1.17. Em 14/08/2014, o feito foi objeto de sorteio, com o que veio a ser designado seu relator o Conselheiro Jarbas José Valente.

4.1.18. Na sequência, o então Relator expediu o Mem. nº 054/2014-JV, de 23/09/2014, destinado ao Superintendente de Planejamento e Regulamentação (SPR), com vistas a que fossem notificadas as interessadas a apresentarem suas eventuais contrarrazões aos pedidos de reconsideração constantes dos autos, de forma a que se observasse o disposto no art. 62 da Lei nº 9.784/1999, bem como no art. 125, I e art. 126, §2º do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612/2013. Tal medida foi adotada por meio da expedição de ofícios pela Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso (PRUV).

4.1.19. A ALGAR apresentou suas alegações relacionadas ao pedido do Grupo OI nos termos da manifestação protocolada sob nº 53500.024314/2014, de 20/10/2014.

4.1.20. A SERCOMTEL, por seu turno, apresentou sua manifestação de contrarrazões por meio da petição protocolada sob nº 53516.006579/2014, em 24/20/2014. Adicionalmente, por meio das petições protocoladas sob nº 53500.025598/2014, em 04/11/2014, e sob nº 53500.025943/2014, em 06/11/2014, carreou documentação aos autos referente às contrarrazões anteriormente apresentadas.

4.1.21. O Grupo OI apresentou suas alegações relacionadas ao pedido da ALGAR nos termos da manifestação protocolada sob nº 53508.011513/2014, em 05/11/2014.

4.1.22. A TELEFÔNICA permaneceu silente, não apresentando manifestação de contrarrazões específicas a qualquer um dos Pedidos de Reconsideração.

4.1.23. Por fim, por meio do Mem. nº 028/2014/PRUV, de 12/11/2014, os autos foram reencaminhados à Secretaria do Conselho Diretor (SCD). Em virtude do término do mandato do Conselheiro relator original, o feito foi redistribuído por sorteio a este Gabinete em 17/12/2014.

4.1.24. Na Reunião nº 774, realizada em 23/4/2015, o CD deferiu a prorrogação do prazo de relatoria solicitada por meio da Análise nº 45/2015-GCMB, de 17/4/2015.

4.1.25. O Grupo OI apresentou nova manifestação, petição acompanhada de documentos, a qual justificou a conversão da deliberação em diligência, nos termos decididos pelo CD na 777ª RCD¹, para instrução adicional por parte da área técnica.

4.1.26. Assim veio a lume o Informe nº 13/2015/PRUV/COUN/SPR/SCO, de 22/7/2015, após o qual retornaram os autos a este Gabinete para relatoria.

4.1.27. É a breve síntese dos fatos.

4.2. DA ANÁLISE

4.2.1. Cuida a presente Análise da apreciação dos Pedidos de Reconsideração apresentados pelo Grupo OI e pela ALGAR em face do Acórdão nº 182/2014-CD, de 22/05/2014, no qual foram definidos os saldos da troca de metas de universalização promovida pelo Decreto nº 6.424, de 04/04/2008, para fins do art. 29 do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU III), aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30/06/2011.

4.2.2. Com o intuito de facilitar o exame, divido a presente Análise em relação a cada um dos pedidos apresentados e às alegações a eles correlatas.

I - Do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Grupo OI – Da manifestação complementar

4.2.3. Quanto ao juízo de admissibilidade do Pedido de Reconsideração, devo frisar ser *tempestivo* o recurso manejado. Com base nas informações contidas nos autos e no SICAP da Anatel, pode-se fazer a seguinte demonstração:

| Data | Prazo (dias) | Histórico |
|-----------------------------------|---------------------|--|
| 11/06/2014 – quarta-feira | 0 | Notificação da decisão |
| 12/06/2014 – quinta-feira | Suspensão | Solicitação de Vista/Cópia integral nº 041482014 |
| 20/06/2014 – sexta-feira | Suspensão | Cópias disponibilizadas |
| 23/06/2014 – segunda-feira | 1 | Início do fluxo do prazo |
| 02/07/2014 – quarta-feira | 10 | Interposição do Pedido de Reconsideração – Fim do prazo recursal. |

4.2.4. No mais, verifico que a petição foi assinada por quem detinha legitimidade para atuar em nome das Recorrentes de acordo com os instrumentos de procuração carreados aos autos². Verificado o interesse em recorrer, e o cabimento do Pedido de Reconsideração dentro da hipótese descrita no art. 126 do RIA, entende-se que foram preenchidos os requisitos processuais para que se passe à análise de seu mérito.

4.2.5. No que toca à manifestação complementar (protocolo nº 53500.011400/2015, de 21/5/2015), em que o Grupo OI reitera seus argumentos de mérito, tenho por bem não conhecê-

¹ A motivação para conversão em diligência se encontra na Análise nº 67/2015-GCMB; a determinação consta do Despacho Ordinatório nº 75/2015-CD.

² Fls. 152-157 do Processo nº 53500.004509/2013.

la, como decorrência das seguintes constatações: i) caracterização da *preclusão temporal*, uma vez que apresentada após o escoamento do prazo para a interposição do Pedido de Reconsideração; ii) caracterização da *preclusão consumativa*, uma vez que após o exercício do direito de recorrer, não só a interposição de novo recurso da mesma espécie, mas também o aditamento de recurso já interposto são vedados.

4.2.6. Os argumentos apresentados pelo Grupo OI em seu Pedido de Reconsideração foram, em síntese, os seguintes:

Preliminares

a) Em momento anterior à decisão, *não foi facultada à Oi a oportunidade de impugnar especificamente o cálculo apresentado pela Anatel, tendo em vista que a Agência se negou a disponibilizá-lo*. Nesse sentido, alega que *as planilhas eletrônicas de cálculo utilizadas para a apuração do VPL do “Backhaul” e do Saldo de Recursos para as Concessionárias do Grupo Oi foram consolidadas apenas na elaboração do Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR, de 10.02.2014*, após o que o feito foi encaminhado ao Conselho Diretor para deliberação sem que antes tivesse havido sua notificação para manifestar-se a respeito da matéria. Isto indicaria **violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da transparência dos atos administrativos**; constituindo afronta às disposições do art. 36, Parágrafo único, do RIA. A preliminar aponta ainda a **violação ao princípio da isonomia**, uma vez que outra Concessionária, a TELEFÔNICA, teria sido notificada a manifestar-se sobre os cálculos (Ofício nº 27/2013/UNACE-Anatel, de 02/04/2013 – autos do processo nº 53500.022354/2010);

b) O atraso, da parte da Anatel, na regulamentação do PGMU II, teria gerado quadro de **insegurança jurídica** para as Concessionárias, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão nº 2542/2013 – TCU – Plenário, que teria afetado o exercício da ampla defesa e do contraditório relativos aos procedimentos de apuração e cálculo realizados e à definição final do saldo de troca de metas;

c) **Vício de motivação e fundamentação** contido no Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR, de 10/02/2014, e conseqüentemente na Análise nº 25/2014-GCIF, de 16/05/2014, na medida em que como premissa de Opex para o backhaul instalado com tecnologia terrestre a Anatel utilizou valores do modelo CPqD *que não apresentam memória de cálculo segregada entre atendimento de rádio e fibra, impossibilitando a verificação das premissas que foram utilizadas no cálculo do Opex de cada município atendido por essas tecnologias*. Em contraposição, *o modelo da Oi utiliza premissas próprias para o cálculo do Opex segregadas entre atendimento via rádio e fibra com um nível de abertura que permitiu a Agência verificar o cálculo feito para cada município*;

Dos fatos e do direito

d) A **atualização do valor do saldo da troca de metas foi realizada a partir de premissas equivocadas**. A conclusão inicial da área técnica da Agência, de utilizar para a atualização o *Índice do Setor de Telecomunicações (IST)* – consubstanciada no Informe nº 332/2010/UNACE/UNAC, de 03/12/2010 – vem a ser mais acertada do que o emprego do WACC – conforme se deu no Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR, de 10/02/2014, com o qual se alinhou a Análise nº 25/2014-GCIF, de 16/05/2014. Destaca que: i) a planilha consolidada na Análise não

está de acordo com a proposta no Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR; ii) não seria razoável que o encontro de contas considere valores de VPL atualizados até dezembro de 2010, uma vez que *quando se está comparando os valores decorrentes da troca de obrigação, deve-se considerá-las na mesma data, que deve ser aquela em que ocorreu a troca das obrigações (...) de forma que os valores encontrados em ambas avaliações sejam comparáveis;*

e) Verifica-se **ilegalidade na consideração das receitas oriundas da demanda gerada pelo Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) no cálculo do encontro de contas do backhaul**. As Concessionárias teriam assumido as obrigações de banda larga e de backhaul com o Governo como *uma única empresa*, utilizando na execução dos compromissos suas duas outorgas (STFC e SCM) e toda a infraestrutura de que dispõem - *razão pela qual não há que se falar em receita ou valor de uso de meio para o que foi empregado no atendimento das escolas*. A decisão da Agência teria violado o disposto no art. 13 do Decreto nº 4.769/2003, com a redação dada pelo Decreto nº 6.424/2008, bem como *o efetivo interesse público tangenciado pelas políticas governamentais em questão*. Com amparo em parecer fruto de consulta realizada ao professor Floriano de Azevedo Marques³, destaca-se que: (i) *o PGMU e os Termos para instalação nas escolas compõe (sic) um único quadro obrigacional, e querer desconsiderar a relação inextricável entre ambos é esvaziar o escopo principal do plano de expansão da infraestrutura de rede de suporte do STFC para a conexão em banda larga e ignorar a complementariedade que se estabeleceu entre as redes de STFC e SCM para os fins do PGMU;* (ii) *não faz sentido a segregação porque a instrumentalização do PGMU vigente naquela oportunidade pressupunha justamente a complementariedade dos dois blocos de atividades: investimentos na rede do STFC para suportar oferta de SCM em banda larga e, associadamente, oferta deste serviço (SCM) gratuitamente as escolas (sic);* (iii) *não faz sentido obrigar a contabilização de receitas (de todo inexistentes) entre Autorizatória e Concessionária, pois não há qualquer fulcro de isonomia ou de proteção concorrencial a justificá-lo, o que faz com que a regulamentação de remuneração de uso de redes seja inaplicável ao caso, além disso o PGMU não atenta contra a isonomia e tampouco cria poder de mercado a um 'player' específico, mas apenas instrumentalizava a capacidade das Concessionárias em conjugar as funcionalidades das redes que detém (sic).*

4.2.7. Diante de tais argumentos o Grupo OI encarece o pedido por efeito suspensivo, evitando-se que o saldo definido pela Agência possa ser utilizado nos estudos para a próxima revisão das metas de universalização. Fundamentalmente requer: a) a anulação do Acórdão nº 182/2014-CD; ou alternativamente b) a revisão dos valores dos saldos a serem calculados *com base em modelo desenvolvido pela 'Ernst & Young' – E&Y, considerando os valores efetivamente despendidos na implantação do 'Backhaul', e não os valores simulados pela ferramenta do CPqD;* c) a revisão da taxa medida de custo de capital WACC para o Índice de Serviço de Telecomunicações (IST) para a correção dos saldos apurados; e d) a não consideração das receitas oriundas da demanda gerada pelo Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) no cálculo do encontro de contas do "Backhaul". Por fim, solicita ser notificada a apresentar *considerações finais* antes de nova deliberação do Conselho Diretor nos autos, após a eventual juntada aos autos de qualquer instrumento pelo qual seja o feito saneado.

³ Cópia do parecer em questão, datado de 16/03/2011, foi carreado novamente aos autos como anexo ao Pedido de Reconsideração do Grupo OI – fls. 177-201 do processo nº 53500.004509/2013.

4.2.8. Sobre o pedido do Grupo OI foram apresentadas manifestações da SERCOMTEL⁴ e da ALGAR⁵, conforme descrito no histórico processual acima.

4.2.9. Verifico que a SERCOMTEL apoia o pleito de reforma da OI, reforçando especialmente a necessidade de recálculo do saldo por conta da utilização de premissas equivocadas, como também a revisão da decisão de utilização do WACC em detrimento do IST, para efeitos de correção. Nesse sentido, pondera que *o WACC mensura um coeficiente que deveria considerar o custo médio de capital de cada empresa (ou seja, ele deveria ser variável para cada uma das concessionárias), sendo que, na verdade, ele foi empregado valendo-se da SELIC; ademais ele é deveras novel: foi inculido no meio regulatório apenas pela Resolução nº 630/2014, e não pode realmente ser aplicado por ausência de previsibilidade normativa.*

4.2.10. A ALGAR, por seu turno, reitera os argumentos de seu Pedido de Reconsideração. Em adição, alega a ocorrência de *fato novo* no feito: o relatório juntado pela OI aos autos, elaborado pela Ernst & Young tendo como objetivo comparar os resultados encontrados na atualização da análise econômico-financeira do backhaul. Aduz que o prazo de 10 (dez) dias concedidos para a apresentação de contrarrazões seria exíguo para manifestar-se a respeito do aludido relatório, razão pela qual requereu a concessão de *prazo adicional de 30 (trinta) dias, com fundamento no que dispõe o art. 44 da LGT.*

4.2.11. Referidos os argumentos levantados, passo ao exame de seu teor.

4.2.12. De plano verifico a inconsistência da preliminar levantada relativa a suposta violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, transparência dos atos administrativos e isonomia. É de se destacar que, sob o prisma de tais princípios, a Administração Pública agiu com absoluta lisura.

4.2.13. Importa notar que a finalidade do presente procedimento não se identifica com a imposição de sanção à Administrada. Ainda assim, nele o princípio da ampla defesa estaria consubstanciado no que Sérgio Ferraz e Adilson Dallari descrevem como *assegurar o acesso aos autos, a possibilidade de apresentar razões e documentos, de produzir provas testemunhais ou periciais, se necessário, e, ao final, de conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida*⁶. Tal premissa efetivamente orientou este feito. Nesse sentido, tenho por bem transcrever a seguinte passagem do Parecer nº 234/2014/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU:

No curso do processo, a Oi juntou aos autos cálculos apresentados pela consultoria E&Y que divergiram em alguns pontos dos dados apresentados anteriormente pelas próprias concessionárias.

Em consequência, a Concessionária enviou a carta CT/Oi/GUN/0198/2011, que trouxe em seu anexo parecer do escritório de advocacia Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, contendo em seu bojo o entendimento de que a contabilização de receitas das Escolas é inaplicável no encontro de contas.

Como já relatado, as Concessionárias do Grupo Oi apresentaram uma interpretação divergente

⁴ Registra-se a *tempestividade* desta manifestação de contrarrazões. Tendo sido intimada a apresentá-la em 03/10/2014, a SERCOMTEL solicitou na mesma data cópia dos autos (Solicitação nº 078892014 – SICAP). O prazo permaneceu suspenso até 20/10/2014, data na qual lhe foram disponibilizadas as cópias. Assim, a petição apresentada em 24/10/2014 encontra-se dentro dos 10 dias previstos.

⁵ Registra-se a *tempestividade* desta manifestação de contrarrazões. Tendo sido intimada a apresentá-la em 02/10/2014, a ALGAR solicitou na mesma data cópia dos autos (Solicitação nº 078212014 – SICAP). O prazo permaneceu suspenso até 09/10/2014, data na qual lhe foram disponibilizadas as cópias. Assim, a petição apresentada em 20/10/2014 encontra-se dentro dos 10 dias previstos.

⁶ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 3ª ed. Malheiros, São Paulo, 2012, p. 110. Página 8 de 39 da Análise nº 158/2015-GCMB, de 07/08/2015 - sicap 201590121176 RNM

sobre a forma de se considerar o atendimento ao PBLE.

O corpo técnico, através do Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR, analisou todos os argumentos apresentados e rebateu um a um.

(...)

Cumpra-se destacar que a análise empreendida considerou, entre outras coisas, a ação fiscalizatória, realizada entre 16/04/2012 à 06/09/2012, referente aos dados de 2008 a 2011, que teve como principal item do escopo verificar a veracidade dos valores de receitas e despesas apresentados pelo Grupo Oi referentes ao 'Backhaul' e à utilização das capacidades instaladas. (g.n.)

4.2.14. Conforme aponta a PFE e registram os autos, a OI efetiva e exaustivamente manifestou-se a respeito da matéria ao longo da instrução do feito, encerrada com a elaboração do Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR. Nesse passo, finalizada a fase instrutória e iniciada a fase de decisão - eminentemente interna ao órgão – não havia que se cogitar da intimação da Administrada para que se manifestasse antes de concluída a deliberação da Agência.

4.2.15. Ora, essa substancial dialética processual acima mencionada, com o sopesamento das razões e elementos trazidos pela OI ao processo, demonstra que o princípio do contraditório igualmente restou atendido.

4.2.16. A atenção ao contraditório e à ampla defesa não restou atrasada ou prejudicada, conforme afirma a Recorrente, pelo lapso temporal entre a publicação do Decreto nº 6.424/2008 e a publicação do Regulamento do PGMU II (RPGMU), por meio da Resolução nº 539, de 23/02/2010. E isto pelas seguintes razões: i) a interação específica entre a Anatel e a OI a respeito da questão iniciou-se antes mesmo da publicação do RPGMU⁷; ii) a publicação do RPGMU afastou, de plano, qualquer eventual margem de insegurança jurídica que pudesse macular a relação entre as concessionárias e o Poder Público.

4.2.17. Tampouco houve desrespeito ao princípio da isonomia, com suposto tratamento processual mais benéfico a outra Concessionária (TELEFÔNICA). Friso que tal como ocorrido em relação à OI, também no que tange à TELEFÔNICA, não houve intimação para manifestação após o encerramento da instrução do feito que, nos autos nº 53500.022354/2010, se deu com a elaboração do Informe nº 04/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR.

4.2.18. Percebe-se que o Ofício nº 027/2013/UNACE-ANATEL, mencionado pela Recorrente, trata de intimação para manifestação da TELEFÔNICA ainda em fase instrutória, em finalidade semelhante à da reunião presencial realizada por servidores da antiga Superintendência de Universalização da Anatel (SUN) com representantes da OI e da Consultoria Ernst & Young em 07/03/2013, conforme Ata constante dos autos nº 53500.022359/2010.

4.2.19. De se ressaltar, por fim, a transparência do ato administrativo no qual culminou o processo, o Acórdão nº 182/2014-CD, cujas razões repousam na Análise nº 25/2014-GCIF, da qual foi dado integral conhecimento tanto à Administrada (possibilidade de vista dos autos, concretizada por meio da já referida Solicitação de Vista/Cópia integral nº 041482014), quanto a qualquer interessado (disponibilização da minuta da Análise no sítio eletrônico da Anatel na *Internet*).

⁷ Nesse sentido, faço especial referência ao Ofício nº 624/2009-UNACE/UNAC-Anatel, de 02/10/2009 (solicitação de informações à antiga Brasil Telecom S/A e à Telemar Norte Leste S/A) – autos nº 53500.022357/2010 e autos nº 53500.022359/2010).

4.2.20. A última preliminar arguida, relacionada a “vício de motivação e fundamentação” decorrente de suposto equívoco na premissa de Opex para o *backhaul* instalado com tecnologia terrestre, igualmente não merece ser acolhida.

4.2.21. Registro que, ao insurgir-se contra esses valores utilizados pela Anatel, a Recorrente busca reabrir discussão anterior ao escopo do presente procedimento, concluída com a edição do Decreto nº 6.424/2008. Nesse contexto faço referência ao histórico do processo da troca de metas ocorrida no PGMU II, descrita em detalhes no Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR, do qual destaco o seguinte trecho:

Por sua vez, a análise econômica da implantação do Backhaul considerou os valores para atendimento, até 31/12/2010, das 3.182 (três mil, cento e oitenta e duas) sedes de municípios que ainda não estavam atendidos, conforme informação das próprias Concessionárias.

As principais premissas utilizadas na ferramenta do CPqD para o cálculo técnico-econômico do Backhaul são sumarizadas a seguir.

Para a determinação dos investimentos de capitais (CAPEX), das despesas com operação e manutenção (OPEX) do Backhaul, e das receitas auferidas, dividiu-se o estudo em quatro etapas: (I) modelo de demanda; (II) definição da topologia de rede; (III) cálculo dos CAPEX e OPEX totais; e (IV) cálculo de receitas. São elas:

Etapa I – Após análise dos potenciais universos demandantes, definiu-se a demanda por faixa populacional na seguinte progressão: 8, 16, 32 e 64 Mbps, correspondentes, respectivamente, às faixas de até 20 mil, até 40 mil, até 60 mil e acima de 60 mil habitantes no município.

Etapa II – A definição da topologia do Backhaul foi feita por meio de um processo iterativo, considerando que os municípios já atendidos com infraestrutura de rede de suporte do STFC para conexão em banda larga servem de pontos de concentração para os demais que ainda não contam com essa infraestrutura. Além disso, eles foram os pontos de partida para a geração dessa rede, considerando menores distâncias e menor número de repetidores.

Etapa III – Para cada trecho dessa rede, comparou-se CAPEX e OPEX totais de cada tecnologia (fibra óptica, satélite e rádio micro-ondas) e escolheu-se aquela que apresentasse menor valor, desde que tecnicamente viável.

Etapa IV – A última etapa do cálculo foi a projeção das receitas auferidas da exploração do Backhaul, em que foram consideradas como base os valores de EILD (Exploração Industrial de Linha Dedicada), sendo estes os definidos em tabela fixada pelo Ato nº 50.065, de 28 de abril de 2005 da Anatel. Para velocidades superiores a 2 Mbps, optou-se por incorporar o ganho de escala na composição da receita, com incremento da diferença entre os valores para EILD de 2 e 1 Mbps, para cada degrau da tabela.

4.2.22. Frisa-se que esses estudos técnicos quanto aos aspectos econômicos da troca PST x *backhaul* que se utilizaram do modelo CPqD atacado pela Recorrente se deram no âmbito do Procedimento Administrativo nº 53500.021171/2007. Suas conclusões embasaram as minutas de proposta de alteração do PGMU II e de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão submetidas à Consulta Pública nº 842, publicada em 07/11/2007, da qual a OI participou efetivamente, tendo todas as suas manifestações sido analisadas e respondidas.

4.2.23. Repito que os resultados desses estudos fundamentaram o Decreto nº 6.424/2008. Ou seja, ao questioná-los a Recorrente pretende atacar não só o Acórdão nº 182/2014-CD, mas o próprio instrumento normativo que serve de fundamento à referida decisão, o que se verifica ser incabível no âmbito deste contencioso administrativo.

4.2.24. Em acréscimo, não se podem olvidar as seguintes regras constantes dos Regulamentos trazidos pela Res. nº 539/2010 e pela Res. nº 598/2012:

Res. 539/2010

Art. 16. A apuração das despesas decorrentes da implementação do backhaul, que inclui o OPEX e o CAPEX, será realizada pela Anatel e observará os seguintes critérios:

I – as despesas de implementação do backhaul são as estimadas com base na metodologia e na alocação das despesas, **conforme adotado no modelo de engenharia empregado nos estudos constantes no processo de Troca de Metas, que resultou na edição do Decreto nº 6.424/2008**, procedendo-se os ajustes que se fizerem necessários; (g.n.)

Res. 598/2012

Art. 40. O saldo dos recursos decorrente da apuração das despesas e receitas resultantes da implementação do art. 13 do anexo ao Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, **calculado com base nas regras estabelecidas na Resolução nº 539, de 23 de fevereiro de 2010**, é utilizado na consecução das obrigações de universalização, conforme previsto no PGMU, aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 2011. (g.n.)

4.2.25. Logo, percebe-se que as premissas de Opex de backhaul instalado com tecnologia terrestre utilizadas pela Anatel e incorporadas pelos cálculos que resultaram nas proposições do Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR e na Análise nº 025/2014-GCIF não carecem de motivação ou fundamentação.

4.2.26. Superadas as preliminares arguidas, verifico que o primeiro argumento de mérito apresentado pela OI centra-se exclusivamente na métrica utilizada pela Agência na atualização do valor do saldo da troca de metas: a discussão gira em torno da aplicação do *Weighed Average Cost of Capital* (WACC) ou do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) com vistas à aludida finalidade.

4.2.27. É de se observar, conforme ressalta a Recorrente, que inicialmente a área técnica empregou o IST, de acordo com a exposição do Informe nº 332/2010-UNACE/UNAC:

Destaque-se, contudo, que os valores adotados pelo Processo Administrativo da Troca de Metas possuem VPL relativo a dezembro de 2007 e, por isso, precisam ser atualizados para poderem entrar no cálculo do saldo de recursos, a ser utilizado como fonte de financiamento do PGMU III. Para tanto, utilizou-se o Índice do Setor de Telecomunicações (IST) a fim de atualizar os valores do processo para janeiro de 2011.

Desse modo, de dezembro a setembro de 2010, foi verificado IST de 12,9%. Todavia, para se calcular tal índice até o final do ano, foi necessário estimá-lo, prevendo-se, até o final de 2010, referência de 14,5%.

4.2.28. Posteriormente, com o Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR, fica patente a evolução das reflexões a respeito da matéria, evidenciada pela motivação mais detalhada da proposta. Tal progresso passou a apontar para a utilização do WACC:

De posse do VPL para 2007, fica agora a tarefa de transpor o VPL de 2007 para 2013. Deve-se aqui compreender que não se trata de calcular novo VPL para 2013 e sim mensurar quanto vale em 2013 o saldo apurado em 2007.

Para tanto, deve-se compreender que o presente cálculo foge à aplicação tradicional de VPL. O VPL é, via de regra, utilizado para analisar a atratividade de novos investimentos. No presente caso, usa-se o VPL para mensurar o valor hoje de um “investimento” já realizado.

Assim, a atualização aqui realizada consiste em, mantidas premissas e parâmetros utilizados para o cálculo de 2007, medir o valor do “negócio” Backhaul em 2013. Por ser um investimento já realizado, esse saldo é apurado somando-se fluxos de caixa passados (remunerados, portanto, pela rentabilidade geral da empresa) com fluxos de caixa futuros, descontados pela TMA original estipulada pela Anatel. A ideia está ilustrada na figura a seguir.

Figura III – Movimentação do valor do Saldo



Veja-se que a taxa utilizada tanto para o desconto de fluxos futuros quanto para atualização de fluxos passados deve ser a mesma, caso contrário estar-se-ia assumindo que os cálculos passados estavam incorretos, o que não é a premissa considerada ao longo dos estudos aqui. Assim, conforme se demonstra nos parágrafos seguintes, permanecendo válidas as premissas adotadas para cálculo do saldo em 2007, a taxa de retorno/desconto utilizada para desconto dos fluxos de caixa deve ser a mesma utilizada para atualização dos (sic) saldo final.

4.2.29. Finalmente, a Análise nº 25/2014-GCIF, na qual se endossa esse último posicionamento da área técnica, fez bem em apontar que tal entendimento também foi partilhado pela PFE. Nesse sentido, reproduzo os seguintes trechos do Parecer nº 234/2014/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU:

Como se observa, a aplicação do WACC está adequada e foi devidamente motivada, tendo em vista que deve ser utilizada a mesma taxa para o desconto de fluxos futuros e para atualização de fluxos passados. Com efeito, a mesma taxa utilizada para retorno/desconto dos fluxos de caixa deve ser utilizada para atualização do saldo final.

Se o WACC foi utilizado na apuração do VPL, como taxa de retorno/desconto, na atualização do saldo recursos final deve ser aplicado o mesmo índice.

4.2.30. Resgatadas tais considerações, devo ponderar que a escolha do WACC como “índice” não afrontou qualquer preceito normativo, uma vez que as disposições pertinentes ao cálculo do saldo não estabeleceram previamente um determinado índice para a transposição do VPL de 2007 para momento posterior.

4.2.31. Nesse passo, a Agência possuía espaço de discricionariedade para optar pelo mecanismo que julgasse mais adequado; isto, claro, desde que o fizesse motivadamente, como veio a ser o caso.

4.2.32. A respeito da adequação da operação realizada, devo frisar que a aplicação do WACC na atualização do saldo não se limitou exclusivamente a trazer valores passados ao presente – função típica de índice de atualização – mas prestou-se ainda a trazer valores futuros ao presente, relativos aos fluxos pós-2013, característica também própria de sua natureza preditiva. Nessa toada, pondera-se no Informe nº 13/2015/COUN/PRUV/SPR:

Diferentemente do que pretende alegar a empresa em sua petição, não se trata de simples atualização monetária dos fluxos descontados. Assim seria se o saldo tivesse sido calculado em 2007 para início da implementação do projeto em 2015. No entanto, trata-se de projeto já implantado em que o retorno esperado é incrementado ao projeto de forma que a expectativa inicial seja concretizada.

4.2.33. Como acertadamente exposto nos autos, *a taxa utilizada tanto para o desconto de fluxos futuros quanto para atualização de fluxos passados deve ser a mesma, caso contrário estar-se-ia assumindo que os cálculos passados estavam incorretos*, o que não se verifica. Isto significa que a manutenção da simetria entre os índices empregados no movimento futuro-presente e no movimento passado-presente consiste em desdobramento necessário da opção original pelo WACC para a Taxa Mínima de Atratividade (TMA), uma vez que a operação realizada pretendia capturar o retorno de capital e não só a evolução da inflação – à qual está orientado o IST.

4.2.34. No que tange a uma suposta divergência entre as planilhas constantes do Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR e da Análise nº 025/2014-GCIF igualmente não possui consistência a afirmação da OI. A planilha relativa ao saldo dos recursos constante do primeiro – fl. 459 dos autos nº 53500.022359/2010 – é idêntica àquela integrante da segunda – fls. 78 dos autos nº 53500.004509/2013. Os valores de saldo apontados igualmente em ambas, referenciados para dezembro de 2013, correspondem tanto às cifras apontadas na proposição da Análise nº 025/2014-GCIF, quanto no Acórdão nº182/2014-CD.

4.2.35. Dando sequência ao inconformismo da Recorrente, esclareço ser indevida a crítica a uma suposta desconsideração quanto a um necessário alinhamento das datas dos valores de VPL. Ora, conforme exposto no Informe nº 05/2014/COUN/PRUV, a operação de cálculo realizada efetivamente alinhou tanto o VPL dos PST quanto o VPL do backhaul para a data de 31/12/2007 e prevaleceu sobre a atualização “até dezembro de 2010” com a aplicação do IST, mencionada pela OI. Tal atualização constituiu tão-somente parte da primeira proposição da área técnica, constante dos Informes nº 332/2010-UNACE-UNAC e nº 333/2010-UNACE-UNAC. Com isto, encerro minhas considerações acerca do ataque que a Recorrente faz acerca das premissas da atualização do saldo.

4.2.36. A argumentação da Recorrente a respeito da suposta ilegalidade na consideração das receitas oriundas da demanda gerada pelo Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) no cálculo do encontro de contas do backhaul, acima resumida, não constitui novidade e tampouco trouxe pontos distintos daqueles já tratados exhaustivamente ao longo do feito.

4.2.37. Nesse contexto, um resgate expositivo do conteúdo das anteriores manifestações da Agência nos autos deve preceder as considerações próprias desta Relatoria no que tange aos efeitos da ocupação da infraestrutura para oferta gratuita do PBLE no cálculo do saldo de despesas e receitas. Vejamos.

4.2.38. Nos Informes nº 332/2010/UNACE/UNAC e nº 333/2010/UNACE/UNAC, a área técnica fez as seguintes considerações:

- a) Embora integrantes do mesmo grupo econômico, a Concessionária e a Autorizada de SCM possuem inscrições distintas no CNPJ, a designar a independência jurídica e econômica entre elas;

b) A Autorizada não deve ter acesso não oneroso ao backhaul, já que este é *bem público, reversível e, no contexto do PGMU II, não se vislumbra possibilidade de sua disposição de forma gratuita, tampouco de modo a frustrar a dinâmica estabelecida no Decreto nº 6.424/2008*;

c) O SCM não se confunde com backhaul;

d) A gratuidade prevista está somente na relação provedor-Escola (SCM), o que não abrange o acesso da Autorizada ao backhaul (STFC) da Concessionária;

e) Não há qualquer indicação normativa ou instrumental de que o uso do backhaul devesse ser gratuito;

f) Apesar disso, o Grupo OI havia informado sua receita sem considerar aquelas advindas do atendimento ao PBLE, razão pela qual se justificava o exercício da discricionariedade para a estimativa do valor por parte da Administração.

4.2.39. Posteriormente, a questão teve endereçamento ainda mais detalhado no Informe nº 05/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR, do qual são relevantes as seguintes ponderações:

a) É reconhecida a distinção entre a política pública de implantação de backhaul da política do PBLE. Entretanto *percebe-se um entrelaçamento entre elas, numa tentativa de criar demanda de utilização do Backhaul*:

a.1) Lançamento simultâneo do Decreto nº 6.424/2008 e dos Aditivos aos Termos de Autorização para Exploração do SCM em abril de 2008;

a.2) A política do backhaul está voltada para a implantação de infraestrutura de rede de suporte do STFC para conexão em banda larga; o PBLE é compromisso com as autorizadas do SCM para a conexão à internet de todas as escolas públicas urbanas;

a.3) O Aditivo contém cláusula (19) que faz menção expressa ao backhaul⁸;

a.4) Logo, o PBLE ao ser elaborado, levou em consideração a existência da política pública que determinou a implantação do backhaul;

a.5) Em nenhum documento há comando que estabeleça a *não-onerosidade da utilização da infraestrutura para esta finalidade* [PBLE];

b) A gratuidade está somente na relação provedor-escola (SCM), o que não abrange o acesso da autorizada ao backhaul da concessionária (STFC). *Como nada formaliza que*

⁸ 19. A partir de 31 de dezembro de 2010, a Conexão em cada Escola deve ser bidirecional, possuindo velocidade igual ou superior a 2 (dois) Megabit efetivo por segundo (Mbps) no sentido Rede-Escola e pelo menos um quarto dessa velocidade no sentido Escola-Rede.

. A AUTORIZADA poderá justificar junto à ANATEL a impossibilidade de ampliação da velocidade mencionada acima, nos casos de inviabilidade técnica ou de **indisponibilidade do backhaul** na área de atendimento na qual se inclui a Escola. (g.n.)

esse uso do 'Backhaul' deve ser gratuito é obrigatória a conclusão de que a remuneração do STFC, nessa seara, deve entrar no cálculo das receitas para apuração do Saldo de Recursos;

c) O Grupo OI declarou a utilização do backhaul para o atendimento ao PBLE e as capacidades utilizadas para esta finalidade.

4.2.40. Na sequência, a manifestação da Procuradoria Federal Especializada da Agência (PFE) corroborou o entendimento da área técnica, como segue na síntese do Parecer nº 234/2014/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU:

a) A questão envolve duas políticas distintas: i) a construção de backhaul pelas concessionárias do STFC; e ii) o compromisso com as autorizadas de SCM, relativo à prestação de SCM, para conexão à internet das escolas públicas, de forma gratuita. *Uma política deu suporte à outra;*

b) Como infraestrutura, o backhaul foi concebido para ampliar o porte da rede e para permitir a oferta de novos serviços. *Além disso, sua utilização ainda propiciaria a geração de receitas, decorrente do provimento desses serviços;*

c) Nesse cenário, *a autorizada do SCM pertencente ao mesmo grupo econômico da concessionária apenas aceitou cumprir as obrigações resultantes do PBLE, de forma gratuita, em razão das negociações ocorridas em torno da política pública de implantação do 'backhaul';*

d) Havendo a obrigação da Autorizada de prestar o SCM gratuitamente a todas as escolas públicas urbanas, há, conseqüentemente, uma demanda de backhaul a ser suprida e logo a aferição de receita por parte da concessionária, uma vez que é ela que detém o backhaul;

e) A gratuidade da utilização do backhaul violaria as diretrizes e fundamentos do PGMU, por que é fundamental que a concessionária obtenha receita decorrente da exploração dessa infraestrutura. Essa conduta ensejaria desvio da receita do backhaul. Isto porque a receita do backhaul que deveria estar atrelada à concessão, acaba sendo desviada para a autorização, frustrando toda a dinâmica atinente às políticas públicas traçadas pelo PGMU;

e.1) Não deve ser admitida a fuga de receita da concessionária para a autorizada do SCM do mesmo grupo econômico (Cláusula 13.1, §2º, II, do Contrato de Concessão);

f) A autorizada de SCM deve arcar com os custos advindos da utilização do backhaul, tendo em vista que nenhum dispositivo normativo isentou-a desse ônus; se ela se comprometeu a arcar com os custos de implantação e manutenção do serviço de internet nas escolas públicas, ela deve custear a utilização do backhaul;

g) O art. 17 do Regulamento do PGMU II já determinava que as concessionárias deveriam apresentar à Anatel informações para acompanhamento econômico: *havia expectativas de que as receitas do backhaul fossem contabilizadas no saldo da universalização;*

h) *Se a concessionária deixou de auferir vantagem financeira da utilização do backhaul porque deixou de cobrar pelo serviço, por pura liberalidade, deve assumir o ônus decorrente da medida;*

i) Em um primeiro momento, devem ser utilizados os recursos do backhaul no atendimento do PBLE até o limite de sua capacidade: após seu término passa a ser possível a utilização dos recursos de outras redes (como, por exemplo, do SCM).

4.2.41. O primeiro exame da matéria realizado por este Conselho Diretor, fundamentado na Análise nº 25/2014-GCIF, ampliou a compreensão do tema, sobretudo a partir da demonstração de que **a apuração do saldo constitui uma etapa do processo de avaliação do impacto da obrigação de universalização no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.**

4.2.42. A partir de um resgate histórico, foi exposto que *desde a constituição do atual quadro regulatório das telecomunicações, admitiu-se a exploração paralela do SRTT/SCM e do STFC pela mesma pessoa jurídica, mediante instrumentos de outorga autônomos e respeitadas as características dos respectivos regimes jurídicos.* Neste contexto se imporia a estrita observância tanto da separação contábil entre os serviços prestados pela concessionária⁹, quanto da segregação entre regimes jurídicos.

4.2.43. Avançando, postulou-se que, por conta das disposições da LGT e dos Contratos de Concessão¹⁰, *as receitas auferidas pela concessionária com a oferta concomitante do SCM já são efetivamente consideradas, por exemplo, no cálculo do Fator X, em que todas as receitas decorrentes da exploração do SCM pela concessionária são incorporadas e implicam efetiva redução das tarifas do STFC.*

4.2.44. Conforme exposto naquela Análise, as implicações da participação do SCM sobre os ganhos de produtividade das concessionárias são significativas. Transcrevo:

... as receitas auferidas pela concessionária com a oferta concomitante do SCM já são efetivamente consideradas, por exemplo, no cálculo do Fator de Transferência X (Fator X), em que todas as receitas decorrentes da exploração do SCM pela concessionária são incorporadas e implicam efetiva redução das tarifas do STFC. As implicações da participação do SCM sobre os ganhos de produtividade da concessionária são notórios e foram objeto de inúmeros debates no âmbito da Anatel, inclusive na discussão contida na já aludida Análise nº 368/2008-GCPJ, de 7/10/2008, a qual destaca:

⁹ Reproduzo o seguinte trecho da Análise nº 025/2014-GCIF: *A separação contábil entre os serviços prestados por uma concessionária deve ser mantida e respeitada, por ser fundamental à atuação do órgão regulador. O conhecimento dos custos de produção de cada serviço auxilia, por exemplo, na análise de condutas anticoncorrenciais, na resolução de conflitos, no estabelecimento de tetos de preço no atacado e no controle de subsídios cruzados, entre outras intervenções regulatórias típicas.*

¹⁰ As referências expressas são ao art. 108, §2º da LGT e às Cláusulas 4.3, 13.4 e 14.1 do Contrato de Concessão.
Página 16 de 39 da Análise nº 158/2015-GCMB, de 07/08/2015 - sicap 201590121176 RNM

5.5.75. *Quanto ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão e à modicidade tarifária, a separação empresarial proposta implica perda dos ganhos decorrentes da sinergia entre a exploração do STFC e do SCM pela mesma pessoa jurídica. Atualmente, o serviço de banda larga (SCM) vem apresentando taxas de crescimento e produtividade bem superiores ao da telefonia fixa (STFC), de modo que o Fator de Transferência X, que compartilha os ganhos que as operadoras alcançam com o aumento de sua eficiência, é calculado considerando também o serviço SCM. A participação desse serviço no valor do Fator X é bastante relevante. A criação de uma nova empresa implicaria a necessidade de se retirar essas informações do cálculo, provocando a redução do Fator de Transferência e o consequente aumento no reajuste das tarifas do STFC.*

O excerto, de lavra da então Superintendência de Serviços Públicos (SPB), indica que o Fator X consiste no mecanismo que permite a transposição dos ganhos de produtividade decorrentes da prestação do SCM, incluindo aqueles de escala e escopo, para o STFC, através dos reajustes das tarifas.

Na prática, a relação apontada no trecho se mostra ainda mais incisiva, uma vez que é igualmente conhecido que, desde aquela manifestação, os serviços típicos de STFC apresentam decréscimos sucessivos de produtividade, contrastando com o crescimento da comercialização do SCM e da ocupação da infraestrutura da concessionária para prestação desse serviço.

4.2.45. Frisou-se a própria alteração promovida pela Lei nº 12.485/2011 sobre o art. 86 da LGT, com a qual se prevê, entre os critérios e condições para se aprovar a prestação de outros serviços de telecomunicações pelas concessionárias, que sejam compartilhados com os usuários os ganhos econômicos daí decorrentes, nos mecanismos de reajuste e revisão de tarifas.

4.2.46. Nesse cenário, assumiu-se que a disponibilização do backhaul reverteu num crescimento ainda mais intensivo da oferta de SCM. Isso possibilitou – até o presente - a manutenção do Fator X num patamar próximo à inflação setorial no curso dos últimos anos, proporcionando ganhos reais aos usuários.

4.2.47. Dito isto, **ao contextualizar o escopo da apuração do saldo dentro do processo de troca de metas resultante do Decreto nº 6.424/2008, evidenciou-se que esta última somente foi possível dado que respeitou os limites jurídicos aplicáveis à alteração dos contratos de concessão, em especial no que se refere à preservação do equilíbrio econômico-financeiro.** Isto é dizer que uma das condições para a efetivação da troca de metas foi a preservação do equilíbrio contratual. Ora, na hipótese de que tal troca impusesse “ônus adicional” às concessionárias – não recuperável com a exploração eficiente do serviço – seria necessário o emprego de “mecanismos de compensação”.

4.2.48. É assim que, conforme adiantei, evidenciou-se que a apuração do saldo constitui uma parte do processo de avaliação do impacto da obrigação de universalização no equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Novamente recorro à letra da Análise nº 25/2014-GCIF:

A apuração do saldo da troca de metas de universalização, portanto, constitui uma etapa do processo de avaliação do impacto dessa medida no equilíbrio econômico-financeiro da concessão. No caso concreto, foi suprimido um subconjunto de obrigações relacionado à instalação e operação de PST, o que, em um primeiro momento, gerou um impacto no balanço econômico-financeiro do contrato de concessão a favor da concessionária. Simultaneamente, foi estabelecido outro conjunto de obrigações - as metas de 'backhaul' - cujos custos de implementação e operação geram impacto no sentido oposto. Caso esses impactos fossem equivalentes, poder-se-ia considerar que a troca de metas não causaria desequilíbrio no contrato.

No entanto, ainda que os custos dos dois conjuntos de obrigações fossem equivalentes, seria

necessário verificar se as novas metas propiciam a geração de receitas adicionais à concessionária, dado que os custos de metas de universalização que possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço devem ser por ela incorridos. É o que se depreende, primeiramente, do disposto no art. 81 da LGT:

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento de obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....
No mesmo sentido, a Cláusula 13.4 do Contrato de Concessão estabelece que a Concessionária não fará jus à revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando os impactos puderem ser absorvidos mediante a exploração eficiente do serviço, a expansão do mercado ou a exploração de receitas alternativas:

Cláusula. 13.4. Não será aplicável a revisão de tarifas quando ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte da Concessionária puderem ser neutralizados com a eficiente exploração do serviço, pela expansão do mercado ou pela geração de receitas alternativas ou complementares associadas ao objeto do presente Contrato, observadas as condições competitivas verificadas no momento.

Cabe salientar que a possibilidade de exploração comercial do 'backhaul' e, por conseguinte, seu potencial de geração de receitas sempre foi reconhecido no processo de troca de metas de universalização...

(...)

A necessidade de apuração das receitas geradas pelo "backhaul", portanto, tem o objetivo de apurar a parcela do custo associado ao cumprimento dessa obrigação de universalização que pode ser recuperada pela exploração eficiente do serviço e que, conseqüentemente, não deve ser financiada com os ganhos gerados pela supressão de outras metas. Sob a óptica do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que deve ser quantificado é o benefício/prejuízo líquido apurável pela concessionária com a substituição das metas.

É nesse contexto que se insere a previsão do art. 29 do PGMU III, que determina a aplicação do saldo positivo em novas obrigações de universalização. Tal comando tem como fundamento evitar o enriquecimento imotivado da concessionária, o que fatalmente ocorreria caso ela pudesse apropriar integralmente os ganhos advindos da exploração eficiente da infraestrutura construída em decorrência da alteração do PGMU. As Cláusulas 13.1, 'caput' e §2º, e 13.3, inciso I, do Contrato de Concessão também apontam no mesmo sentido, ao vedarem o enriquecimento imotivado de qualquer das partes em razão da edição de novas regras ou condições contratuais de prestação do serviço.

Portanto, os ganhos percebidos pela concessionária coma troca de metas não se limitariam às receitas advindas exclusivamente da remuneração pelo uso da infraestrutura do 'backhaul' por terceiros, mas compreenderiam também as receitas comerciais por ela percebidas na exploração de serviços aos usuários finais, notadamente o SCM, e que não teriam sido geradas sem que houvesse sido editada a referida troca de metas...

(...)

Para os fins deste processo, no entanto, o regulador encontra-se vinculado às regras por ele mesmo estabelecidas no RPGMU, cuja aprovação submeteu-se ao devido processo de revisão normativa. E o art. 17 do RPGMU limita a apuração do saldo à contabilização de receitas e despesas diretamente relacionadas à construção, operação e exploração dos elementos de rede que compõem o 'backhaul'...

Deve-se reconhecer, portanto, que a troca de metas de universalização pode ter outras implicações sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato que ultrapassam o escopo do presente processo, que se atém exclusivamente à apuração do saldo de receitas e despesas do 'backhaul'. Nesse esforço, é imperativa a observância dos critérios estabelecidos no RPGMU, que, em seu art. 17, limita a apuração de receitas à comercialização de capacidade de transmissão e ao valor da remuneração pelo uso de meios.

O que necessita ser apurado, portanto, é o montante de custos e receitas exclusivamente vinculados aos elementos de rede do 'backhaul', comercializados no mercado ou utilizados pela própria concessionária para exploração de outros serviços aos usuários finais. Por conseguinte, é correta a avaliação da área técnica que, dentro dos limites regulamentares que balizam este processo, considera como geradora de ganhos para a concessionária toda a utilização do 'backhaul', ainda que a oferta de serviços a usuários finais, feita com suporte nessa infraestrutura, não seja integralmente remunerada.

4.2.49. Concluído tal resgate expositivo, passo às considerações desta Relatoria.

4.2.50. Devo registrar que, **após a expedição do Acórdão combatido, este Conselho Diretor concluiu seu exame a respeito do aperfeiçoamento do processo de avaliação e manutenção da situação econômica dos contratos de concessão do STFC prestado em regime público e Relatório de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Concessionárias do STFC.** Trata-se da matéria discutida nos autos do **Processo nº 53500.004493/2009**, deliberada na 777ª RCD, realizada em 11/6/2015. A decisão adotada, nos termos do Voto nº 85/2015-GCIF, materializou-se no Acórdão nº 215/2015-CD, de 15/6/2015, e no Despacho Ordinatório nº 87/2015-CD, de 12/6/2015.

4.2.51. Ora, nos termos acima mencionados, já em seu primeiro exame destes autos, entendeu este Conselho Diretor que a apuração do saldo constitui uma parte do processo de avaliação do impacto da obrigação de universalização dentro do quadro do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Ressalto que, nos termos da Análise nº 25/2014-GCIF, reconheceu-se expressamente que *a argumentação desenvolvida pelas interessadas suscita discussão de escopo mais amplo a ser desenvolvida no já mencionado processo nº 53500.004493/2009.*

4.2.52. Tal premissa por si só demonstra os necessários impactos que a decisão – de amplo espectro – adotada sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão deva lançar sobre o presente caso. Dito de outra forma: **enquanto o Processo nº 53500.004493/2009 volta-se para “o todo”, para a integralidade do mecanismo do equilíbrio econômico-financeiro da concessão; este Processo volta-se para uma das partes daquele mecanismo.**

4.2.53. Por isto, mais do que pelo simples inconformismo da Prestadora, já se justificaria um reexame aprofundado da questão. Nesse passo, destaco os alguns dos pontos reconhecidos por meio da decisão espelhada no referido Acórdão nº 215/2015-CD que são, para este feito, de extrema relevância:

a) A exploração de outros serviços de telecomunicações foi facultada às Concessionárias pela LGT;

b) O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do STFC residiria na relação que se estabeleceu no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo concessionário e a remuneração que lhe é assegurada;

b.1) Esta remuneração vinculada corresponde a um conjunto que engloba a

cobrança de tarifas e a exploração de outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, associadas ao objeto do Contrato;

b.2) Dentre as receitas alternativas se encontram as receitas decorrentes da exploração industrial das redes do STFC;

b.3) A exploração industrial de redes destinadas ao STFC vem a ser remunerada:

i) com base em condições livremente negociadas no mercado, observando-se que os valores podem estar sujeitos à regulação desta Agência – nos termos do vigente Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), aprovado pela Res. nº 590/2012, e da Norma aprovada pela Res. nº 639/2014; ou

ii) em se tratando dos elementos de rede que compõem o backhaul construído em cumprimento às metas de universalização estabelecidas pelo Decreto nº 6.424/2008, observando-se disposições específicas de valor – nos termos do vigente art. 23 do Decreto nº 7.512/2011.

4.2.54. A premissa *a* torna-se importante na compreensão do objetivo do já referido “entrelaçamento” entre as políticas públicas do PGMU e do PBLE. Isto porque elas foram construídas especificamente a partir dessa situação na qual a destinatária de ambos vinha a ser a mesma pessoa que, prestadora de serviço objeto de concessão (STFC), vem a ser igualmente prestadora de SCM¹¹. Cumpre ressaltar que na Exposição de Motivos nº 231/MC, relativa à LGT, já se mencionava que *metas adicionais poderiam estabelecidas, como por exemplo a disponibilização, a todas as escolas e bibliotecas públicas, de acessos à internet, e o acesso, a redes de faixa larga, de hospitais públicos e centros de saúde, de maneira a tornar disponível, nessas instituições, as facilidades proporcionadas pela moderna tecnologia de comunicações.*

4.2.55. Isto é dizer que **a mesma Lei que trouxe em si a possibilidade de que as concessionárias prestassem outros serviços que não aquele concedido, tinha em sua origem a consideração de que as metas do serviço concedido poderiam ser complementadas por “metas adicionais” de natureza diversa, antecipando-se o exemplo de acesso de escolas à internet.** Tal racional foi inclusive utilizado na construção da fundamentação do Decreto nº 6.424/2008, como pode se verificar nos termos do Parecer nº 111/2007/PGF/PFE/FFC/ALO/Anatel, expedido nos autos do Processo nº 53500.021171/2007.

4.2.56. É de se pontuar que inclusive cronologicamente os lançamentos do PGMU e do PBLE foram conjuntos – cerimônia realizada no Palácio do Planalto em 8/4/2008¹². Na comunicação do Poder Público com a sociedade não é raro encontrar mensagens que associam as duas políticas, apresentando-a praticamente como uma só:

Sítio do Ministério das Comunicações na internet

O PBLE é resultado de uma mudança no Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU) do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que passou a estabelecer obrigações a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa. Um decreto de 2008 trocou a obrigação de instalar Postos de Serviços de Telecomunicações (PSTs) em áreas urbanas pelo compromisso de levar aos municípios o

¹¹ O detalhamento dessa identidade, nos termos do Voto nº 85/2015-GCIF, será feito adiante.

¹² Destaco que a cerimônia foi objeto de cobertura da imprensa à época.

*chamado backhaul, que é a infraestrutura de rede para conexão em banda larga. Um aditivo estabeleceu o compromisso das empresas de levar a conexão até as escolas, sem ônus para a União*¹³.

4.2.57. Com a premissa *b* põe-se em evidência que o regramento da apuração das receitas eventualmente geradas pelo backhaul implementado em atendimento às metas de universalização objetiva, em seu alcance, garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. É de se notar, contudo, que tal regramento não se esgota no caminho trilhado à exaustão até o presente momento. Isto porque também fazem parte do aludido regramento, inegavelmente, tanto as disposições referentes à fixação de valores decorrentes da exploração do backhaul, quanto as disposições de gênese da utilização da infraestrutura.

4.2.58. Tratando-se dessas últimas, previu-se já no Decreto nº 6.424/2008 que a concessionária tem por obrigação disponibilizar o acesso ao backhaul, nos termos da regulamentação aplicável, *atendendo preferencialmente, a implementação de políticas públicas para as telecomunicações* (redação dada ao art. 13, §5º, do Decreto 4.769/2003). Com isto, criou-se pelo Decreto uma priorização clara na utilização da infraestrutura. Simultaneamente, contempla o Decreto as hipóteses de verificação de despesas e receitas decorrentes dessa utilização, que deveriam ser objeto de apuração *em forma a ser estabelecida por regulamento da ANATEL* (redação dada ao art. 13, §1º do Decreto 4.769/2003).

4.2.59. A referida regulamentação operou-se com a expedição do Regulamento do Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC prestado em Regime Público – PGMU, aprovado pela Res. 539/2010. Ali, na Seção I do Capítulo VI – *Metas de Implementação de 'Backhaul'*, trata-se *Da Oferta por 'Backhaul'*. Transcrevo os dispositivos:

Art. 12. A capacidade de backhaul, para fins de universalização, deve ser ofertada, preferencialmente, para a implementação de políticas públicas para as telecomunicações.

Art. 13. Na comercialização da capacidade do backhaul a concessionária deve obedecer os critérios e condições estabelecidos no Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), aprovado pela Resolução Anatel nº 402, de 27 de abril de 2005.

§ 1º Os valores de comercialização da capacidade do backhaul pela concessionária para interligação de rede de acesso de prestadoras de serviços de telecomunicações serão estabelecidos em Ato específico da Anatel.

§ 2º A oferta de EILD não se confunde com a comercialização da capacidade do backhaul e é regida por regulamentação específica editada pela Anatel.

4.2.60. A redação posta vai além da disposição de priorização contida no Decreto na medida em que evidencia a dicotomia na utilização da infraestrutura. De um lado tem-se o

¹³ Endereço eletrônico: <http://www.mc.gov.br/sala-de-imprensa/todas-as-noticias/telecomunicacoes/23146-banda-larga-ja-chega-a-91-das-escolas-publicas-urbanas-do-pais>. Acesso em: 07/08/2015. Além desse exemplo, faço referência ao conteúdo disponibilizado nos sítio eletrônicos do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do qual destaco o seguinte trecho: *O Programa Banda Larga na Escola foi lançado no dia 04 de abril de 2008 pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 6.424 que altera o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU)* nos endereços http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=15914 e http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15808:programa-banda-larga-nas-escolas&catid=193:seed-educacao-a-distancia. Acesso em: 04/08/2015.

emprego para a implementação de políticas públicas – como o PBLE; de outro se tem a comercialização da capacidade excedente, como fruto da exploração da rede pela Concessionária. Esta comercialização, embora não possa ser confundida com a oferta de EILD, tampouco perde o caráter de *exploração industrial*.

4.2.61. Nota-se que já na fundamentação da proposta que culminou no Decreto nº 6.424/2008, foi feita a seguinte observação:

Parecer nº 11/2007/PGF/PFE/FFC/ALO/Anatel

A ampliação da capacidade das suas próprias redes pode ser legitimamente inserida no escopo de atribuições das concessionárias de STFC. Deveras, referido serviço, além da importante função de propiciar a usuários finais a 'comunicação pessoal', funciona como 'rede básica para o oferecimento de outros serviços de telecomunicações'. Essa outra aplicação ocorre por intermédio da 'exploração industrial' das redes do STFC.

4.2.62. À época, a definição de *exploração industrial* utilizada setorialmente vinha a ser aquela constante do então vigente Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), aprovado pela Resolução nº 402/2005: *situação na qual uma prestadora de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo contrata a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora de Serviços de Telecomunicações para constituição de sua rede de serviço* (art. 2º, III)¹⁴.

4.2.63. A referida dicotomia na previsão de utilização da infraestrutura, além de reforçar claramente a preferência a ser dada na ocupação da infraestrutura, desdobra-se **na vinculação do auferimento de receitas à comercialização da capacidade de transmissão**. Transcrevo:

Art. 17. Para as localidades abrangidas pelo art. 13 do Decreto nº 4.769/2003, sedes de município ou não, as concessionárias na modalidade Local devem informar até o 10º dia de cada mês, em formato a ser estabelecido pela Anatel, no mínimo:

- a) **receitas auferidas com a comercialização de capacidade de transmissão**, detalhada por prestadora pertencente ao mesmo Grupo da concessionária e por outras prestadoras de serviços de telecomunicações, por localidade;
- b) valor da remuneração por uso de meios detalhada por prestadora pertencente ao mesmo Grupo da concessionária e por outras prestadoras de serviço de telecomunicações, por localidade;
- c) capacidade total da infraestrutura de transmissão presente na localidade;
- d) capacidade total utilizada detalhada por prestadora pertencente ao mesmo Grupo da concessionária e por outras prestadoras de serviços de telecomunicações, por localidade;
- e) informações sobre os contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam capacidade de transmissão, contendo, pelo menos, nome da empresa contratante, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, localidade, período de vigência do contrato, capacidade contratada, desembolso inicial e valor mensal do contrato;
- f) informações sobre topologia da rede que permitam verificar o atendimento do § 1º do art. 13-A do Decreto nº 4.769/2003.

¹⁴ A definição vigente é idêntica (art. 2º, III, do Regulamento de EILD aprovado pela Res. 590/2012).

Parágrafo único. A concessionária deve manter em seus respectivos registros contábeis dados de receitas decorrentes da comercialização de capacidade de transmissão nas localidades a que se refere o caput, assim como das despesas referentes ao provimento de backhaul com uso de satélite. (destaque nosso)

4.2.64. No artigo subsequente se encontra insculpida a regra de cálculo do saldo, a qual faz referência a essas receitas como componentes da rubrica do Valor Presente Líquido (VPL) do backhaul:

Art. 18. A metodologia para cálculo do saldo de recursos obedecerá às seguintes disposições:

I - o cálculo do saldo dos recursos será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$SR = VPL_{PST} - VPL_B$$

Onde:

- i. SR é o saldo de recursos;
- ii. VPL_{PST} é o Valor Presente Líquido dos PSTs;
- iii. VPL_B é o Valor Presente Líquido do Backhaul.

II - O VPL dos PSTs é o valor constante no processo de troca de metas que resultou na edição do Decreto nº 6.424/2008;

III - O procedimento para obtenção das informações para cálculo do VPL do backhaul, que inclui a apuração do OPEX, do CAPEX e das Receitas¹⁵, deve observar também o estabelecido no Anexo II deste Regulamento.

III - O procedimento para obtenção das informações para cálculo do VPL do backhaul, que inclui a apuração do OPEX, do CAPEX e das Receitas, deve observar também o estabelecido no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único. O cálculo do Saldo de Recursos deve se limitar às capacidades mínimas estabelecidas no Decreto nº 4.769/2003. (destaque nosso)

4.2.65. O encadeamento sequencial, lógico e também a unidade semântica entre esses dispositivos demonstra que a Agência – no momento de concretizar a regulamentação do cálculo do saldo anunciou computar tão-somente receitas decorrentes da comercialização de capacidade de transmissão. Comercialização distinta, nos termos do Decreto e do próprio Regulamento, da implementação de políticas públicas realizada pela própria Concessionária.

4.2.66. Disto se conclui que, consideradas as normas acima referidas, não pode esta Agência, no presente cálculo de saldo, englobar sob a rubrica das “receitas” aquilo que efetivamente não decorra da comercialização da capacidade da infraestrutura. Mais: **não pode esta Agência englobar como receita aquilo que não o é.**

4.2.67. Registro que os tribunais pátrios – notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) – já se voltaram para a compreensão da definição de *receita*,

¹⁵ Muito embora a redação do art. 17 refira-se a “receitas” em minúscula e o art. 18 em maiúscula, trata-se de indicação de um mesmo elemento, conforme se verifica pelo encadeamento lógico entre os dispositivos. A redação em maiúscula do art. 18 explica-se por ali tratar-se de variável de fórmula.

dado que diversas normas constitucionais se utilizam direta ou indiretamente desse conceito. A título de exemplo apontamos os arts. 149, §2º, III, *a* e 195, I, *b* (hipóteses do PIS e da COFINS); os arts. 157, 158 e 159 (repartição das receitas tributárias entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal); art. 212, §1º (transferência de parcela da arrecadação da União aos demais entes políticos para educação).

4.2.68. No que toca às hipóteses do PIS e da COFINS a percepção que se impôs é da receita como elemento que repercute positivamente nos registros financeiros da pessoa jurídica, em razão do ingresso de riquezas de maneira a aumentar seu patrimônio. Igual sentido de “riqueza” corresponderia à materialização do “produto da arrecadação” a ser repartido entre os entes políticos. Por fim, o mesmo sentido de “agregação ao patrimônio” seria critério de identificação da receita na hipótese de transferência de recursos.

4.2.69. Nesse sentido, é ilustrativo o entendimento do STJ ao fixar que os valores que transitam pelas contas das empresas ou que são recebidos ou registrados a título de recuperação de custos ou recomposição patrimonial não devem ser considerados como base de cálculo do PIS e da COFINS. Em jurisprudência pacífica, entende-se que os créditos presumidos de ICMS não têm natureza de receita (STJ, AGARESP nº 201100817560; AgRg no Resp 1319102/RS). Isto é dizer que embora esses créditos representem registros contábeis necessários e legítimos, não correspondem a efetiva “riqueza”.

4.2.70. A questão foi objeto de decisão do Plenário do STF, em julgado em sede de repercussão geral (**Recurso Extraordinário n. 606.107** – Acórdão de 22/05/2013), no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores auferidos por empresa em razão da transferência de créditos de ICMS, sob o já referido entendimento de que esses não representam receita.

4.2.71. O voto apresentado pela Relatora Ministra Rosa Weber traz as seguintes considerações de relevo:

Conforme adverte José Antonio Minatel: “há equívoco nessa tentativa generalizada de tomar o registro contábil como o elemento definidor da natureza dos eventos registrados. O conteúdo dos fatos revela a natureza pela qual espera-se sejam retratados, não o contrário”.

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública:

Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.

Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita “algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio”, constituindo um “dado positivo para a mutação patrimonial”. (destaque nosso)

4.2.72. Friso que o conceito contábil de receita igualmente possui limites a serem observados, sob pena do esvaziamento semântico de qualquer norma que faça referência a “receita”:

A receita é definida, no pronunciamento do CPC 30 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), como aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do Patrimônio Líquido

da entidade e que não são provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade¹⁶.

4.2.73. Essas considerações levam à percepção, em síntese, de **que o uso da capacidade do backhaul para atendimento do PBLE não constituiu fato gerador de receitas.**

4.2.74. Como bem se destacou na Análise nº 25/2014-GCIF, *para os fins deste processo (...) o regulador encontra-se vinculado às regras por ele mesmo estabelecidas no RPGMU, cuja aprovação submeteu-se ao devido processo de revisão normativa.* É, contudo, o absoluto apego não só às regras estabelecidas no RPGMU, mas às próprias regras do Decreto nº 6.424/2008, que justifica a desconsideração de qualquer “receita hipotética”, fruto – não da incorporação de “algo novo” ao patrimônio da Concessionária – mas de assumida presunção.

4.2.75. **Impõe-se o respeito às regras postas, ao sentido lógico de seu encadeamento e ao seu significado, pelos quais, como detalhado acima, as receitas a serem consideradas na operação de cálculo do saldo são apenas os ingressos decorrentes da comercialização da capacidade da infraestrutura que exceda a capacidade destinada à implementação de políticas públicas, como vem a ser o PBLE.**

4.2.76. À vista do teor das previsões normativas, deve-se atentar ainda para o fato de que a consideração da receita hipotética é “fenômeno recente” no que tange ao cálculo saldo.

4.2.77. Na reunião realizada em 05/11/2009, entre representantes desta Agência, do Grupo OI e da TELEFÔNICA, para alinhamento de entendimentos a respeito do cálculo e das informações a serem prestadas pelas concessionárias, sequer se cogitou da hipótese de consideração de receitas decorrentes da ocupação do backhaul pelo PBLE¹⁷.

4.2.78. Tal entendimento surge em momento posterior ao da expedição do próprio Regulamento no qual se estabeleceu a fórmula de cálculo do saldo, uma vez que este foi aprovado em 23/02/2010. A consideração ganhou corpo apenas a partir da elaboração dos Informes nº 332/2010/UNACE/UNAC e nº 333/2010/UNACE/UNAC, de 03/12/2010, nascendo de interpretação construída após – e em desacordo – com as regras abstratas veiculadas tanto no Decreto quanto no aludido Regulamento.

4.2.79. É importante registrar que **a desconsideração dessa “receita hipotética” não possui impactos no equilíbrio econômico-financeiro da concessão**, conforme passo a explicar.

4.2.80. Nos moldes explicitados na Análise nº 25/2014-GCIF, acima transcritos, ainda com a equivalência dos custos dos dois conjuntos de obrigações (PST e backhaul), *seria necessário verificar se as novas metas propiciam a geração de receitas adicionais à concessionária, dado que os custos de metas de universalização que possam ser recuperados com a exploração do serviço devem ser por ela incorridos*, por força do disposto no art. 81 da LGT e da Cláusula 13.4 do Contrato de Concessão.

4.2.81. Nesse cenário, importa a constatação de que, embora sujeita ao regime privado, a oferta do SCM, no âmbito da política pública maior que une PGMU e PBLE, é feita diretamente pelas concessionárias do STFC. São elas que, empregando seus próprios recursos, prestam o serviço às escolas de forma gratuita. Na hipótese – não verificada – de que essa prestação fosse cobrada do usuário final, parcela obtida com a comercialização do serviço deveria ser alocada à remuneração

¹⁶ MONTOTO, Eugenio. *Contabilidade Geral e Avançada*. São Paulo: Saraiva, 2015. 4ª ed. p. 66.

¹⁷ De acordo com o documento “Registro de Reunião” constante dos autos nº53500.022359/2010 – fls. 3-5.

das redes do STFC que, aí sim estariam sendo utilizadas em regime de exploração industrial. Ou seja, nessa hipótese estaríamos efetivamente diante de “ingressos novos” no patrimônio das Concessionárias.

4.2.82. Contudo, como a prestação no âmbito do PBLE é gratuita, não há recebimento de qualquer espécie de contraprestação pela concessionária; não há receita, conforme exposto. Assim, não haveria qualquer sentido em se computar uma correspondente remuneração de rede que não existe.

4.2.83. Reconhecendo-se que a oferta gratuita do SCM não gera ganhos econômicos auferíveis, conclui-se não haver situação passível de caracterização como enriquecimento imotivado das concessionárias. Isto é dizer que, sob este aspecto, não houve desequilíbrio financeiro do contrato.

4.2.84. Ora, a interpretação antes dada, conducente ao cômputo das receitas hipotéticas, pecaria também por carência lógica. Isto porque **considerar que a infraestrutura pública seja remunerada pela própria concessionária em função do PBLE equivale a estabelecer que o agente privado deve remunerar o Estado para poder prestar-lhe serviços de forma gratuita.** Com isto, quanto maior fosse a utilização do backhaul para ofertar serviços gratuitos à União, maior o saldo que seria apurado e disponibilizado à União para o estabelecimento de novas metas de universalização. Tal interpretação resultaria em um “moto contínuo” de saldo, algo por si só absurdo.

4.2.85. Lecionava o ilustre Carlos Maximiliano, com amparo nos registros de sua extrema erudição jurídica, que *deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um ‘absurdo’, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis*¹⁸. Neste dever de razoabilidade hermenêutica reside mais uma justificativa para que se desconsiderem as “receitas hipotéticas”.

4.2.86. Além disso, a conclusão dessa interpretação conduz a um cenário de desincentivo quanto à implementação de políticas públicas, justamente o oposto da intenção da qual estava imbuído o Poder Público ao expedir o Decreto nº 6.424/2008 e ao lançar o PBLE. Vislumbassem os agentes privados que deveriam remunerar o Estado para oferecer-lhe gratuitamente o SCM nas escolas, não teriam assumido voluntariamente os compromissos do PBLE. Não se deve admitir ter a Administração Pública criado verdadeira “armadilha” para os administrados, sob pena inclusive de se dificultar a efetivação de novas políticas públicas futuras, caso estas venham a depender – em alguma medida – da boa vontade desses agentes privados. Trata-se, no limite, de proteger a confiança que os administrados depositam na Administração Pública.

4.2.87. Por fim, entendo oportuno rebater, de maneira breve e pontualmente, algumas das premissas antes assumidas nestes autos, acima referenciadas, que resultaram no indevido cômputo da remuneração inexistente.

i) *Embora integrantes do mesmo grupo econômico, a Concessionária e a Autorizada de SCM possuem inscrições distintas no CNPJ, a designar a independência jurídica e econômica entre elas;*

¹⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense. p. 136.
Página 26 de 39 da Análise nº 158/2015-GCMB, de 07/08/2015 - sicap 201590121176

Com a larga demonstração feita no Voto nº 85/2015-GCIF, que fundamentou o Acórdão 215/2015-CD, restou suficientemente esclarecido que efetivamente a “Concessionária e a Autorizada de SCM” são a mesma pessoa. Transcrevo:

A LGT facultou à concessionária a exploração de outros serviços de telecomunicações. Conforme dicção do §3º do art. 207 da LGT, esses serviços limitavam-se àqueles que já eram explorados pelas prestadoras do STFC ao tempo da entrada em vigor da LGT. Posteriormente, esse leque foi ampliado com a alteração normativa promvida no art. 86 da LGT pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011. (...)

A exploração de outros serviços de telecomunicações por parte das concessionárias do STFC decorre, primeiramente, do disposto no § 3º do art. 207 da LGT. Grande parte dos serviços que já eram explorados por essas empresas vieram a ser incorporados ao Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações (SRTT) conforme modelo de Termo de Autorização aprovado pela Resolução nº 36, de 21/7/1998. Paralelamente ao SRTT, foram também expedidas outorgas para o Serviço Telefônico Móvel Rodoviário (Telestrada) e para o Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), além de termos para a exploração de satélite brasileiro. (...)

O SRTT, a ser explorado em regime privado, foi definido então como o serviço destinado a transportar sinais de voz, telegráficos, dados ou qualquer outra forma de sinais de telecomunicações entre pontos fixos. Dada a abrangência dessa definição, foram expressamente excluídos de seu alcance o STFC e os Serviços de Comunicação de Massa. Com a edição do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), aprovado pela Resolução nº 272, de 9/8/2001, a Anatel determinou que não mais fossem emitidas autorizações para o SRTT e, concomitantemente, permitiu que as outorgas de SRTT fossem adaptadas ao regime do SCM, o que ocorreu com as outorgas de algumas das concessionárias de STFC¹⁹. Por conseguinte, pode-se entender que o SCM é o atual sucedâneo do SRTT originalmente outorgado a essas concessionárias em função do disposto no art. 207, § 3º, da LGT.

ii) A Autorizada não deve ter acesso não oneroso ao backhaul, já que este é bem público, reversível e, no contexto do PGMU II, não se vislumbra possibilidade de sua disposição de forma gratuita, tampouco de modo a frustrar a dinâmica estabelecida no Decreto nº 6.424/2008;

Como visto acima, Autorizada e Concessionária são a mesma pessoa, no caso destinatárias de políticas públicas (PGMU e PBLE) complementares. Conforme exposto, o “acesso não oneroso” decorre i) das próprias disposições do Decreto (priorização da ocupação da infraestrutura para implementação de políticas públicas); ii) do Regulamento do PGMU, aprovado pela Res. 539/2010 (vinculação das receitas a serem computadas à exploração industrial desenvolvida sob a forma de comercialização dos elementos de rede); iii) do próprio conceito de “receita”, e iv) da impossibilidade de interpretação jurídica que conduza a situação absurda (“moto contínuo” da geração de obrigações).

¹⁹ Segue reprodução, com destaques, da nota de rodapé nº 33 do Voto nº 85/2015-GCIF: **O Ato nº 47.738, de 5/11/2004, adapta as outorgas da Brasil Telecom. O Ato nº 59.460, de 10/7/2006, as da Telemar Norte Leste S.A., e o Ato nº 33.791, de 14/2/2003, as da Telecomunicações de São Paulo S.A. Importante ressaltar o caráter especial dessas outorgas, então limitadas geograficamente à área de concessão da respectiva concessionária do STFC. A esta não seria possível a exploração do SCM em outras regiões, senão por meio de empresa coligada, conforme assentado na Análise nº 151/2005-GCJL, de 4/8/2005, limitação esta superada pela alteração da redação do art. 86 da LGT promovida pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011.**

iii) *A gratuidade prevista está somente na relação provedor-Escola (SCM), o que não abrange o acesso da Autorizada ao backhaul (STFC) da Concessionária;*

O fato de haver previsão expressa para a relação provedor-Escola (SCM) não altera o fato de não haver previsão para a onerosidade da capacidade do backhaul destinada a suportar essa relação. Conforme demonstrado, a previsão de onerosidade associou-se, pela Res. 539/2010, apenas à comercialização da capacidade da rede que excede a implementação da política pública (associação entre receita e comercialização).

iv) *Não há qualquer indicação normativa ou instrumental de que o uso do backhaul devesse ser gratuito;*

Em verdade esta indicação existe. Ela está patente na contraposição normativa (Decreto e Regulamento do PGMU) entre a priorização da utilização da infraestrutura para implementação de política pública e a comercialização de sua capacidade excedente, única atividade passível de geração de receitas.

v) *É reconhecida a distinção entre a política pública de implantação de backhaul da política do PBLE. Entretanto percebe-se um entrelaçamento entre elas, numa tentativa de criar demanda de utilização do Backhaul;*

Embora distintas, as políticas públicas voltavam-se desde sua origem a uma mesma finalidade. No Parecer nº 111/2007/PGF/PFE/FFC/ALO/Anatel, expedido nos autos do Processo nº 53500.021171/2007, no qual se fundamentou a expedição do Decreto nº 6.424/2008, destacou-se o antes mencionado trecho de justificativa do projeto de lei que veio a ser LGT (Exposição de Motivos nº 231/MC), no qual já se indicava que *metas adicionais poderiam estabelecidas, como por exemplo a disponibilização, a todas as escolas e bibliotecas públicas, de acessos à internet, e o acesso, a redes de faixa larga, de hospitais públicos e centros de saúde, de maneira a tornar disponível, nessas instituições, as facilidades proporcionadas pela moderna tecnologia de comunicações*. Perceba-se que o intuito não foi o de “criar demanda” ou favorecer uma “geração artificial de receita” – como a que se pretendeu no presente caso. O objetivo foi aquele de criar diretamente suporte de infraestrutura para políticas públicas complementares pelas concessionárias do STFC, a quem, simultaneamente estava facultada a prestação de outros serviços, nos termos acima detalhados.

vi) *Como infraestrutura, o backhaul foi concebido para ampliar o porte da rede e para permitir a oferta de novos serviços. Além disso, sua utilização ainda propiciaria a geração de receitas, decorrente do provimento desses serviços;*

A afirmação é verdadeira. Contudo, deve-se observar que a geração de receitas – nos moldes previstos tanto no Decreto quanto no RPGMU – decorreria da exploração industrial decorrente de comercialização de capacidade que

excedesse aquela destinada à implementação de políticas públicas, como o PBLE.

vii) *Havendo a obrigação da Autorizada de prestar o SCM gratuitamente a todas as escolas públicas urbanas, há, conseqüentemente, uma demanda de backhaul a ser suprida e logo a aferição de receita por parte da concessionária, uma vez que é ela que detém o backhaul;*

A existência de demanda não deve pressupor automaticamente a existência de receita. Como exaustivamente reiterado, diante do quadro normativo posto, previu-se a geração de receitas apenas como resultado de comercialização dos elementos de rede e não de sua ocupação para implementação de política pública.

viii) *A gratuidade da utilização do backhaul violaria as diretrizes e fundamentos do PGMU, por que é fundamental que a concessionária obtenha receita decorrente da exploração dessa infraestrutura. Essa conduta ensejaria desvio da receita do backhaul. Isto porque a receita do backhaul que deveria estar atrelada à concessão, acaba sendo desviada para a autorização, frustrando toda a dinâmica atinente às políticas públicas traçadas pelo PGMU;*

De acordo com o regramento expedido, receitas poderiam e foram obtidas tanto por meio da ocupação da infraestrutura para prestação do próprio serviço concedido (STFC), quanto da comercialização de sua capacidade que excedia a implementação de política pública. Quanto à consideração da gratuidade na cessão da infraestrutura ao PBLE, não há desvio de receita, mais não fosse, porque não se gerou receita. Não houve ingresso de qualquer “riqueza nova” tanto no âmbito do STFC quanto no do SCM. Tampouco se pode dizer que a política pública foi frustrada uma vez que o backhaul enquanto infraestrutura foi passível de suportar o atendimento às escolas, tal como previsto no PBLE.

ix) *Não deve ser admitida a fuga de receita da concessionária para a autorizada do SCM do mesmo grupo econômico (Cláusula 13.1, §2º, II, do Contrato de Concessão);*

Seria descabido cogitar de “fuga de receitas” em situação na qual essas receitas, tal como demonstrado, sequer existiram no que toca à ocupação do backhaul para atendimento ao PBLE.

x) *A autorizada de SCM deve arcar com os custos advindos da utilização do backhaul, tendo em vista que nenhum dispositivo normativo isentou-a desse ônus; se ela se comprometeu a arcar com os custos de implantação e manutenção do serviço de internet nas escolas públicas, ela deve custear a utilização do backhaul;*

Tampouco se pode falar em dispositivo que lhe impusse tal ônus. Ao perceber-se que “a autorizada de SCM” e a Concessionária do STFC são a mesma

pessoa, às quais foram impostas duas políticas públicas complementares, carece de qualquer sentido vislumbrar norma implícita que imponha “o pagamento a si mesma para que prestasse gratuitamente um serviço”.

xi) O art. 17 do Regulamento do PGMU II já determinava que as concessionárias deveriam apresentar à Anatel informações para acompanhamento econômico: havia expectativas de que as receitas do backhaul fossem contabilizadas no saldo da universalização;

A exigência de informações diz respeito ao acompanhamento da ocupação da rede e das receitas eventualmente geradas. Contudo, não é indício para que se faça o cômputo daquilo que não pode ser caracterizado como receita.

xii) Se a concessionária deixou de auferir vantagem financeira da utilização do backhaul porque deixou de cobrar pelo serviço, por pura liberalidade, deve assumir o ônus decorrente da medida;

Em verdade, nos termos do Decreto nº 6.424/2008 e do RPGMU, a concessionária não poderia cobrar pela utilização de redes no que tange à implementação de políticas públicas por ela mesma implementadas. Isto porque as normas postas permitiam a geração de receitas apenas por meio de exploração industrial decorrente de comercialização da capacidade que excedesse a parcela ocupada com aquelas políticas.

4.2.88. Assim, com fundamento nos argumentos apresentados por esta Relatoria, o cálculo do saldo anteriormente realizado deve sofrer ajuste no que toca exclusivamente à exclusão das receitas hipotéticas relativas à capacidade de atendimento ao PBLE. O resultado obtido é apresentado na Tabela²⁰ a seguir:

Tabela 1: Receitas e Despesas do Backhaul - Brasil Telecom e Telemar

| CONCESSIONÁRIA | RECEITA TOTAL (A) | Capex (B) | Opex (C) | Depreciação (D) |
|----------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| OI | R\$ 615.729.933,41 | R\$ (541.209.293,19) | R\$ (390.928.328,46) | R\$ (344.081.014,28) |
| BRASILELECOM | R\$ 97.020.344,58 | R\$ (83.433.844,39) | R\$ (50.480.036,46) | R\$ (53.036.575,40) |
| TOTAL | R\$ 712.750.277,99 | R\$ (624.643.137,58) | R\$ (441.408.364,93) | R\$ (397.117.589,69) |

4.2.89. Na sequência do cálculo do VPL_B , considera-se a incidência de impostos e contribuições sobre esses valores, o que é feito na forma da Tabela seguinte²¹, considerados os ajustes acima mencionados:

²⁰ A Tabela ajustada foi extraída do Informe nº 5/2014-COUN/PRUV/SCO/SPR, de 10/02/2014 – exclusão da utilização de capacidade para atendimento ao PBLE, conforme planilha eletrônica constante do Anexo II do Informe.

²¹ Esta Tabela, ajustada, foi igualmente extraída do Informe nº 5/2014-COUN/PRUV/SCO/SPR.

Tabela 2: Cálculo do VPL_B com Impostos

| CONCESSIONÁRIA | VPL s/ Impostos (E)= (A-B-C) | Impostos (IR + CSLL) (F)= (A-C-D) x 0,34 | VPL Backhaul (VPL c/ Impostos) (G)= (E-F) |
|----------------|---------------------------------|---|--|
| OI | R\$ (316.407.688,25) | R\$ (40.554.999,17) | R\$ (275.852.689,07) |
| BRASILELCOM | R\$ (36.893.536,27) | R\$ (2.208.730,88) | R\$ (34.684.805,39) |
| TOTAL | R\$ (353.301.224,52) | R\$ (42.763.730,05) | R\$ (310.537.494,46) |

4.2.90. Os valores calculados são referentes a dezembro de 2007, o que requer sua atualização a valor mais atuais, conforme mecanismo explanado na Análise nº 25/2014-GCIF e reexaminado na presente Análise. O novo resultado final pode ser visto na Tabela a seguir:

Tabela 3: Saldo de Recursos da Troca de Metas - Brasil Telecom e Telemar

| PRESTADORA | VPL Backhaul (VPL c/ Impostos) (G)= (E-F) | VPL PST (H) | SALDO DATROCA DE METAS (VP em 2007) (I) = (H-G) | SR (valores em dezembro de 2013) |
|----------------|---|--------------------|--|-------------------------------------|
| TELEMAR | R\$ (275.852.689,07) | R\$ 417.258.000,00 | R\$ 141.405.310,93 | R\$ 250.508.134,03 |
| BRASIL TELECOM | R\$ (34.684.805,39) | R\$ 234.244.000,00 | R\$ 199.559.194,61 | R\$ 353.531.286,36 |
| TOTAL GRUPO OI | R\$ (310.537.494,46) | R\$ 651.502.000,00 | R\$ 340.964.505,54 | R\$ 604.039.420,39 |

4.2.91. O saldo de recursos da troca de metas da **BRASIL TELECOM** deve corresponder a **R\$353.531.286,36** (trezentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) e, da **TELEMAR**, a **R\$250.508.134,03** (duzentos e cinquenta milhões, quinhentos e oito mil cento e trinta e quatro reais e três centavos), referentes a dezembro de 2013²², valores que estão, portanto, disponíveis para utilização na forma do art. 29 do PGMU III, aprovado pelo Decreto nº 7.512/2011.

4.2.92. Logo, **impõe-se a reforma da alínea a, iii e iv, do Acórdão nº 182/2014, para que os valores ali fixados sejam substituídos por aqueles acima apontados.**

4.2.93. Em linha com o disposto na alínea b do aludido Acórdão – a ser mantida - os valores fixados devem ser atualizados até o momento de sua efetiva utilização, em conformidade com as recomendações da PFE contidas nos Pareceres nº 234/2014-DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, nº 211/2014-JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, nº 209/2014-DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU e nº 201/2014-PFE/Anatel/PGF/AGU.

²² Registro que mantive como referência o mês de dezembro de 2013 para que se guarde a simetria com os cálculos até aqui realizados nos autos pela área técnica e examinados por este CD na Análise nº 25/2014-GCIF, facilitando assim a comparação dos resultados da proposta desta Relatoria com os valores anteriormente fixados no Acórdão nº 182/2014-CD.

4.2.94. Rebatidos os demais argumentos recursais do GRUPO OI, a reforma proposta corresponde a apenas parte dos pedidos formulados (*não consideração das receitas oriundas da demanda gerada pelo Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) no cálculo do encontro de contas do “Backhaul”*), razão pela qual **entendo que se deva dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração apresentado.**

4.2.95. Concluídas minhas considerações sobre o Pedido de Reconsideração, passo então ao exame das manifestações de contrarrazões apresentadas pela ALGAR e pela SERCOMTEL.

4.2.96. A manifestação da ALGAR expressa afinidade com o Pedido de Reconsideração apresentado pelo Grupo OI no que toca ao inconformismo em relação ao Acórdão nº 182/2014-CD. Seu arrazoado reitera de forma abreviada aquele apresentado em seu próprio Pedido de Reconsideração, objeto de exame detalhado na próxima parte da presente Análise, razão pela qual não o adiantaremos neste ponto. Adicionalmente, conforme já mencionado, requer concessão de novo prazo para que possa se manifestar sobre “fato novo” ocorrido nos autos, qual seja a juntada, pelo Grupo OI, de “relatório elaborado pela Ernst & Young”.

4.2.97. Tal pedido não deve ser acatado. O relatório em questão, apresentado em anexo ao Pedido de Reconsideração do Grupo OI, não constitui sequer documento volumoso (14 páginas sem anexos próprios) e apresenta premissas idênticas àquelas lançadas pelo Grupo OI no corpo de sua petição. Dessa forma, não se vislumbra qualquer justificativa para a ampliação do prazo previsto nos arts. 125, I e 126, §2º, do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612/2013.

4.2.98. As razões contidas na manifestação da SERCOMTEL (premissas equivocadas de cálculo e indevida aplicação do WACC), no que são semelhantes aos argumentos apresentados pelo Grupo OI, devem ser afastadas como eles, em virtude das considerações acima feitas.

4.2.99. Dessa maneira, **justifica-se que seja dado conhecimento ao Pedido de Reconsideração apresentado pelo Grupo OI, devendo se dar quanto ao mérito, seu provimento parcial**, nos termos acima especificados. Quanto às manifestações de contrarrazões, impõe-se seu conhecimento, indeferindo-se os pedidos nelas contidos.

II - Do Pedido de Reconsideração apresentado pela ALGAR

4.2.100. De início, quanto ao juízo de admissibilidade, devo frisar ser *tempestivo* o Recurso apresentado. De acordo com as informações contidas nos autos e no SICAP da Anatel, pode-se fazer a seguinte demonstração:

| Data | Prazo (dias) | Histórico |
|-----------------------------------|--------------|---|
| 12/06/2014 – quinta-feira | 0 | Notificação da decisão |
| 13/06/2014 – sexta-feira | Suspensão | Pendente solicitação de Vista/Cópia integral nº 036802014 |
| 27/06/2014 – sexta-feira | Suspensão | Orçamento disponibilizado |
| 30/06/2014 – segunda-feira | 1 | Início do fluxo do prazo |
| 01/07/2014 – terça-feira | 2 | |
| 02/07/2014 – quarta-feira | Suspensão | Pagamento realizado pela Interessada; Comprovação à Agência |
| 07/07/2014 – segunda-feira | Suspensão | Cópias disponibilizadas |
| 08/07/2014 – terça-feira | 3 | Cópias entregues |

| | | |
|--------------------------|----|---|
| 15/07/2014 – terça-feira | 10 | Interposição do Pedido de Reconsideração – Fim do prazo recursal. |
|--------------------------|----|---|

4.2.101. Além disso, verifico que a petição foi assinada por quem detinha legitimidade para atuar em nome da Recorrente de acordo com instrumento de procuração carreado aos autos²³. Verificado o interesse em recorrer, e o cabimento do Pedido de Reconsideração dentro da hipótese descrita no art. 126 do RIA, entende-se que foram preenchidos os requisitos processuais para que se passe à análise de seu mérito.

4.2.102. Os argumentos apresentados pela ALGAR em seu Pedido de Reconsideração foram, em síntese, os seguintes:

a) O Acórdão nº 182/2014-CD deve ter sua **nulidade** reconhecida, como decorrência da ausência de intimação da ALGAR para se manifestar previamente sobre o saldo apurado, em **violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, consagrados na Constituição Federal, na Lei nº 9.784/1999, e no RIA;

b) A Agência adotou **premissas equivocadas**:

b.1) Seria indevido o entendimento de que à ALGAR não teria sido imposta qualquer meta por já ter, à época da publicação do Decreto nº 6.424/2008, instalado o backhaul nos municípios com perfil de atendimento; com o que se considerou que *não haveria investimento adicional em CAPEX e despesas de OPEX a apurar, razão pela qual o VPL do 'backhaul' seria igual a zero*. Por força do disposto no art. 13, §§º 2º e 4º, à ALGAR foi imposta a meta de *ampliação das capacidades mínimas de transmissão nas localidades já atendidas*, que ela teria realizado de acordo com documentação que junta aos autos. Tais custos de CAPEX e OPEX, incorridos a partir de 2008 com a ampliação do backhaul, deveriam ter sido levados em consideração pela Anatel na decisão sobre o saldo;

b.2) Posteriormente, com a edição do Regulamento do PGMU II (Resolução nº 539/2010), a Agência teria limitado indevidamente a apuração do saldo às capacidades mínimas estabelecidas no art. 13-A do PGMU II. Isto porque *apenas e tão somente com a aprovação do Decreto nº 7.512, de 30/06/2011 (PGMU III), que introduziu por força do art. 29 a obrigação do saldo ser utilizado em favor de obrigações de universalização, é que o investimento na ampliação do 'backhaul' deu lugar ao investimento genérico em obrigações de universalização*; não havendo até então qualquer limitador para a ampliação da capacidade do backhaul especialmente para a ALGAR, por força do art. 13, §4º do Decreto nº 6.424/2008. Destaca que a limitação do cálculo do saldo do backhaul às capacidades mínimas estabelecidas no art. 13-A do PGMU II introduzida por força do art. 18, Parágrafo único, da Resolução nº 539/2010, não encontra suporte no Decreto nº 6.424/2008, constituindo evidente **violação ao princípio da legalidade** (prevalência da norma superior –Decreto – sobre a inferior – resolução);

b.3) Foi indevidamente desconsiderada a necessidade de avaliação técnica e mensuração objetiva dos investimentos e despesas incorridos pela ALGAR no

²³ Fls. 152-157.

aumento das capacidades mínimas de transmissão do backhaul, prevista no Decreto nº 6.424/2008. Logo, a ALGAR teria direito *a ver aplicada a regra do art. 16 da Resolução nº 539/2010, especialmente a apuração do CAPEX e OPEX*. Com tal finalidade, são carreados aos autos *inventário de bens e equipamentos adquiridos entre os anos de 2008 e 2013*.

4.2.103. Partindo de tais argumentos a ALGAR reforça seu pedido por efeito suspensivo. Fundamentalmente requer a anulação do Acórdão nº 182/2014-CD, determinando-se então a abertura de prazo para que apresente “defesa”, de modo que possa exercer o direito de demonstrar/comprovar os valores reais das despesas e investimentos na ampliação do backhaul.

4.2.104. Sobre o pedido da ALGAR foram apresentadas manifestações da SERCOMTEL e do Grupo OI²⁴, conforme descrito no histórico processual acima.

4.2.105. Destaco que a SERCOMTEL apoia as conclusões da ALGAR, reiterando os argumentos por ela apresentados. Segundo afirma, a indevida desconsideração do aumento das capacidades mínimas de transmissão do backhaul, prevista no Decreto nº 6.424/2008, no cálculo do saldo também a penalizou indevidamente. Em suas palavras, a desconsideração avilta o proposto pela lei e pelo regulamento que vigera sobre todas as condutas dos envolvidos e fere frontalmente a segurança jurídica, o fato consumado, o ato jurídico perfeito e a boa-fé das relações jurídicas. Em acréscimo, a SERCOMTEL apresentou documentação relativa ao tema.

4.2.106. O Grupo OI igualmente pretende dar suporte à argumentação da ALGAR, na medida em que coincidem seus entendimentos a respeito da nulidade do Acórdão nº 182/2014-CD como decorrência da violação do contraditório e da ampla defesa. De resto, reitera suas conclusões acerca dos equívocos nas premissas adotadas para apuração do saldo da troca de metas, reforçando a necessidade de uma correta avaliação técnica e mensuração objetiva dos investimentos e despesas incorridas pelas Concessionárias.

4.2.107. Referidos os argumentos levantados, passo ao exame de seu teor.

4.2.108. De início, rejeito a alegação de nulidade do Acórdão nº 182/2014-CD por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por razões semelhantes àsquelas com as quais afastei a preliminar apresentada pela OI, nos termos acima.

4.2.109. Verifico que os autos nº 53500.004510/2013, registram a interação entre esta Agência e a ALGAR, então Cia. De Telecomunicações do Brasil Central (CTBC). Nesse contexto, faço referência específica tanto ao Ofício Circular nº 078/2008-SUN-Anatel, de 07/04/2008, como ao Ofício Circular nº 404/2008-UNACO/UNAC-ANATEL, de 17/06/2008, e à manifestação da Prestadora que a ele se seguiu, protocolada em 08/07/2008.

4.2.110. Destaco que as regras para cálculo do saldo, constantes do Regulamento aprovado pela Res. nº 539/2010 e mantidas pelo Regulamento aprovado pela Res. nº 598/2012, eram objeto de conhecimento prévio da Recorrente. Além disso, por meio das Consultas Públicas realizadas

²⁴ Registra-se a *tempestividade* desta manifestação de contrarrazões. Tendo sido intimada a apresentá-la em 03/10/2014, a OI solicitou no dia seguinte cópia dos autos (Solicitação nº 078312014 – SICAP). O prazo permaneceu suspenso até 24/10/2014, data na qual lhe foram disponibilizadas as cópias. Assim, a petição apresentada em 05/11/2014 encontra-se dentro dos 10 dias previstos.

durante o processo de elaboração de ambos os Regulamentos foi facultado à ALGAR, como a todos os outros interessados, manifestar-se a respeito do tema.

4.2.111. No mais, a particularidade - adiante examinada em detalhes - de a ALGAR não possuir sedes de municípios sem atendimento com backhaul à época da publicação do Decreto nº 6.424/2008, limitou a apuração de seu saldo exclusivamente ao Valor Presente Líquido dos PST. Isto dispensou - em seu caso - o esforço instrutório verificado nos procedimentos envolvendo outras Concessionárias, relativo à apuração do Valor Presente Líquido do Backhaul.

4.2.112. Nesse passo, encerrada a fase instrutória, no momento de elaboração do Informe nº 123/2013-UNACE/UNAC/SUN e iniciada a fase de decisão - eminentemente interna ao órgão - não havia que se cogitar de sua intimação para que se manifestasse antes de concluída a deliberação da Agência.

4.2.113. Superada a preliminar de nulidade arguida, verifico que o primeiro argumento de mérito apresentado pela ALGAR, acima referido, aponta a realização de “meta” prevista no art. 13, §§2º e 4º, do Decreto nº 6.424/2008 - *ampliação das capacidades mínimas de transmissão nas localidades já atendidas* - cujos custos de CAPEX e OPEX, incorridos a partir de 2008, deveriam ter sido considerados pela Anatel, com o que seu VPL Backhaul não poderia ser igual a zero; fator que influiria diretamente no montante apurado de seu saldo.

4.2.114. Observo que já na primeira análise do tema pela área técnica - Informe nº 123/2013-UNACE-UNAC/SUN - prevaleceu o entendimento de que, na hipótese de já estarem todas as localidades da Concessionária atendidas, o *aumento das capacidades mínimas de transmissão*, bem como a *implantação de localidades não sede*, constituiriam uma “segunda fase de implantação do backhaul” que não veio a ocorrer por conta das disposições contidas no Decreto nº 7.512/2011. Transcrevo:

Após o envio da proposta de regulamento aprovada na 464ª Reunião do Conselho da Anatel ao Ministério das Comunicações, houve retorno da minuta com modificações no texto anteriormente proposto pela Agência. Após novos ajustes daí decorrentes, registrados na Nota Técnica nº 5/2008-UNPC/SUN, de 24/03/2008, houve reenvio da minuta por meio do Ofício nº 68/2008-UNPC/SUN-Anatel, de 27/03/2008 (complementado pelo Ofício nº 74/2008-UNPC/SUN-Anatel, de 02/04/2008), e sua consequente publicação como o Decreto nº 6.424, em 4 de abril de 2008. Especificamente quanto às metas de implementação do ‘backhaul’, foi firmada a obrigação de atender sedes de municípios e localidades não sedes, nos seguintes termos:

[transcrição parcial do Decreto nº 6.424/2008]

Nota-se, portanto, que as alterações introduzidas na proposta encaminhada pela Anatel determinaram a implementação do ‘backhaul’ da seguinte forma:

- a) Inicialmente, nas sedes municipais;*
- b) **Em uma possível segunda fase, havendo saldo de recursos frente ao VPL dos PSTs, nas demais localidades não sede;** e*
- c) Após isso, ainda existindo recursos ampliação das capacidades já instaladas.*

Assim, diante do fato da CTBC não possuir sedes de municípios sem atendimento, a concessionária não foi obrigada a instalar o ‘backhaul’ na fase inicial, mantendo-se o saldo do PST para futuras obrigações.

(...)

No que concerne à possível segunda fase de implantação do 'backhaul' conforme resume os itens 4.2.17 b e c, que, de acordo com o §2º do art. 13 do anexo ao Decreto nº 4.769/2003, ocorreria com a ampliação das capacidades das localidades atendidas na primeira fase e com a implantação de localidades não sede, não há no Decreto nº 7.512/2011 previsão regulamentar de efetivação de novas fases, sejam de implantação do 'backhaul', conforme disposto no art. 21 de seu anexo:

Art. 21. Nas sedes de município atendidas por força do Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008, a capacidade de Backhaul fixada até 31 de dezembro de 2010 deve ser mantida pela concessionária.

(...)

Uma vez que, em virtude das características da área de prestação, estrutura e disponibilidade de serviços, as sedes dos municípios da CTBC não fazem parte das metas de implantação do 'backhaul' e não existiu uma segunda fase do projeto, em que novas localidades seriam contempladas, o valor correspondente ao 'VPL_B' é igual a 'zero'. (g.n.)

4.2.115. Tal entendimento, mantido nos termos do Informe nº 03/2014/COUN/PRUV/SCO/SPR e endossado pela PFE no âmbito do Parecer nº 209/2014/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, prevaleceu na proposta de deliberação contida na Análise nº 025/2014-GCIF.

4.2.116. Reexaminando o tema, verifico ser irretocável a posição da Agência. Friso que a redação dada pelo Decreto nº 6.424/2008 ao art. 13 do Anexo ao Decreto nº 4.769 não deixava margem de dúvidas de que o atendimento a localidades ainda não atendidas (distintas das sedes dos municípios) e o aumento das capacidades mínimas de transmissão somente poderiam vir a passar a constituir metas após a verificação de eventual saldo positivo dos recursos da troca PST x backhaul, o que por sua vez só daria após regulamento a ser editado pela Anatel. A seguir transcrevem-se as disposições:

Art. 13. A concessionária deverá instalar backhaul nas sedes dos municípios e localidades ainda não atendidos, em suas respectivas áreas geográficas de concessão, observadas as seguintes disposições:

I - quarenta por cento das sedes dos municípios, até 31 de dezembro de 2008;

II - oitenta por cento das sedes dos municípios, até 31 de dezembro 2009; e

III - cem por cento das sedes dos municípios, até 31 de dezembro 2010.

§ 1º As despesas e as receitas resultantes da implementação do disposto no caput, assim como o eventual saldo dos recursos, serão apurados até 31 de julho de 2010, em forma a ser estabelecida por regulamento da ANATEL.

§ 2º **Verificado, nos termos do disposto no §1º, eventual saldo positivo, este será utilizado na ampliação do backhaul, o que se dará pelo atendimento a localidades a que se refere o caput ou, em já estando todas as localidades atendidas, pelo aumento das capacidades mínimas de transmissão, na forma de regulamento a ser estabelecido pela ANATEL.**

§ 3º Os critérios de atendimento às novas localidades, conforme o disposto no §2º, serão definidos em regulamento da ANATEL.

§ 4º À concessionária que já houver atendido ao disposto no caput e seus incisos na data da publicação deste Decreto será aplicado o disposto no §2º.

4.2.117. Dada a clareza da redação do instrumento normativo, percebe-se que ao aumentar sua capacidade transmissão – como alega ter feito – a Recorrente atuou sem estar obrigada a isso no âmbito do PGMU, por livre decisão empresarial que não pode ser imputada à Administração Pública. Nesse contexto, o pleito de consideração dos custos associados a esse aumento de capacidade de transmissão não pode ser acatado. Diante disto, rejeita-se sua pretensão de ter a si aplicada a regra constante do art. 16 da Res. nº 539/2010, voltada à apuração de despesas decorrentes da implementação de backhaul.

4.2.118. Logo, ao contrário do que afirma a ALGAR em seu argumento subsequente, o fato de o art. 18, Parágrafo único, do Regulamento, limitar o cálculo do saldo de recursos às capacidades mínimas estabelecidas no Decreto nº 4.769/2003 - art. 13-A incluído pelo Decreto nº 6.424/2008 - não constitui qualquer ilegalidade em face às disposições desse último Decreto.

4.2.119. Friso, na linha do acima exposto, que o teor da previsão regulamentar segue fielmente a previsão pela qual a verificação da existência de saldo positivo da troca, a partir de critérios presentes em regulamentação da Agência, constitui pressuposto para uma “segunda etapa” com diferentes metas, dentre as quais estaria o aumento de capacidade de transmissão. É lógico que o cálculo que poderia apontar para a existência de um saldo positivo que justificasse uma eventual segunda etapa de metas deveria estar limitado exclusivamente aos custos envolvidos na primeira etapa, descabendo cogitar que pudesse considerar elementos justamente da etapa que poderia lhe ser posterior, se viesse a ocorrer.

4.2.120. Ressalto que o exposto em relação à argumentação da ALGAR refuta igualmente as alegações feitas pela OI e pela SERCOMTEL em sede de contrarrazões, dado o alinhamento das teses das Concessionárias pela reforma da decisão contida no Acórdão nº 182/2014-CD.

4.2.121. Assim, **justifica-se que seja dado conhecimento ao Pedido de Reconsideração apresentado pela ALGAR, devendo restar, quanto ao mérito, desprovido.** Quanto às manifestações de contrarrazões impõe-se seu conhecimento, indeferindo-se os pedidos nelas contidos.

III – Da reforma, de ofício, do valor de saldo fixado para a TELEFÔNICA BRASIL S/A

4.2.122. Muito embora a TELEFÔNICA BRASIL S/A não tenha apresentado Pedido de Reconsideração pela revisão do valor de seu saldo, fixado no item *v* da alínea *a* do Acórdão nº 215/2015-CD, entendo necessária a reforma do item. Isto porque, por idêntica fundamentação àquela utilizada para o Grupo OI, anteriormente considerou-se no cálculo de seu saldo de trocas parcela referente às “receitas hipotéticas” pela ocupação parcial do backhaul no atendimento ao PBLE.

4.2.123. É de se notar que **o entendimento desta Agência no que se refere a mecanismo que compõe parte do equilíbrio econômico-financeiro da concessão deve ser o mesmo para todas as concessionárias, sob a pena de violação da isonomia que deve presidir sua relação com administrados com quem mantém vínculo de igual natureza.** Nesse sentido, restaria garantida a unicidade de entendimento deste CD a respeito da fórmula de cálculo de saldo prevista no Decreto nº 6.424/2008 e no Regulamento do PGMU, aprovado pela Res. 539/2010.

4.2.124. Verifico que, por meio do Memorando nº 29/2014-GCIF, de 11/04/2014, foi solicitado à área técnica que apresentasse estimativa desagregada do saldo de recursos da troca de metas da TELEFÔNICA, destacando, na base de remuneração projetada, a receita referente ao atendimento ao PBLE. Os novos números foram fornecidos pela SPR por meio da Nota Técnica nº 29/2014-PRUV/SPR, de 14/04/2014, na forma exposta na Tabela a seguir reproduzida, que informa o saldo da troca de metas já deduzidas as receitas potencialmente auferíveis com o atendimento do PBLE.

Tabela 4: Saldo de Recursos da Troca de Metas - Telefônica

| VPL _B | VPL _{PST} | SR (valores em dezembro de 2007) | SR (valores em dezembro de 2013) |
|---------------------|--------------------|--|--|
| R\$ (32.178.594,21) | R\$ 133.738.000,00 | R\$ 101.559.405,79 | R\$ 179.918.682,48 |

4.2.125. O saldo de recursos da troca de metas da TELEFÔNICA, portanto, deve ser de **R\$179.918.682,48** (cento e setenta e nove milhões, novecentos e dezoito mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referentes a dezembro de 2013, valores que estão, portanto, disponíveis para utilização na forma do art. 29 do PGMU III.

4.2.126. Em linha com o disposto na alínea *b* do Acórdão – a ser mantida - os valores fixados devem ser atualizados até o momento de sua efetiva utilização, em conformidade com as recomendações da PFE contidas nos Pareceres nº 234/2014-DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, nº 211/2014-JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, nº 209/2014-DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU e nº 201/2014-PFE/Anatel/PGF/AGU.

5. CONCLUSÃO

5.1 À vista do exposto, com fundamento nas razões e justificativas constantes da presente Análise, proponho ao Conselho Diretor:

5.1.1. Conhecer o Pedido de Reconsideração apresentado pelo Grupo OI (TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S/A) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se os itens *iii* e *iv* da alínea *a* do Acórdão nº 182/2014-CD, com a definição de que os saldos da troca de metas de universalização promovida pelo Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008, para os fins do art. 29 do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, terão os valores, referentes a dezembro de 2013, de **R\$250.508.134,03** (duzentos e cinquenta milhões, quinhentos e oito mil cento e trinta e quatro reais e três centavos) em relação à TELEMAR NORTE LESTE S/A, e de **R\$353.531.286,36** (trezentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) em relação à BRASIL TELECOM S/A;

5.1.2. Conhecer o Pedido de Reconsideração apresentado pela ALGAR TELECOM S/A para, no mérito, negar-lhe provimento;

5.1.3. Não conhecer da manifestação complementar apresentada pelo Grupo OI (TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S/A) - protocolo nº 53500.011400/2015, de 21/05/2015;

5.1.5. Reformar, de ofício, o item *v* da alínea *a* do **Acórdão nº 182/2014-CD**, com a definição de que os saldos da troca de metas de universalização promovida pelo Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008, para os fins do art. 29 do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, terão os valores, referentes a dezembro de 2013, de **R\$179.918.682,48** (cento e setenta e nove milhões, novecentos e dezoito mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) em relação à **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

É como considero.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA